



**PROGRAMA UNIEDU DE PÓS-GRADUAÇÃO – FUMDES  
ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
FACULDADE UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU – FURB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
PÓS-GRADUAÇÃO “*LATO SENSU*” EM DIREITO APLICADO**

**GABRIEL BERTOLUCI**

**A IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA COMO MEIO DE AUXILIAR O PROCESSO  
DECISÓRIO DO JUIZ: ANÁLISE DAS PROVAS, INTERPRETAÇÃO DOS  
FENÔMENOS PSICOLÓGICOS QUE INDUZEM O CRIMINOSO E VERACIDADE  
DE SUAS ALEGAÇÕES**

**BLUMENAU**

**2015**

GABRIEL BERTOLUCI

**A IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA COMO MEIO DE AUXILIAR O PROCESSO  
DECISÓRIO DO JUIZ: ANÁLISE DAS PROVAS, INTERPRETAÇÃO DOS  
FENÔMENOS PSICOLÓGICOS QUE INDUZEM O CRIMINOSO E VERACIDADE DE  
SUAS ALEGAÇÕES**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito Público para obtenção de grau de Especialista em Direito Aplicado promovido pela Universidade Regional de Blumenau – FURB, em convênio com a Escola Superior de Magistratura do Estado de Santa Catarina – ESMESC, e financiada pelo Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior de Santa Catarina – FUMDES, Programa UNIEDU de Pós-Graduação (Lei Complementar nº 407/2008 - SC).

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Maria do Rosário Stotz.

BLUMENAU

2015

**A IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA COMO MEIO DE AUXILIAR O PROCESSO  
DECISÓRIO DO JUIZ: ANÁLISE DAS PROVAS, INTERPRETAÇÃO DOS  
FENÔMENOS PSICOLÓGICOS QUE INDUZEM O CRIMINOSO E VERACIDADE DE  
SUAS ALEGAÇÕES**

Por

GABRIEL BERTOLUCI

Monografia aprovada com conceito A como requisito para obtenção do grau de Especialista no Curso de Pós-Graduação em Direito Público, promovido pela Universidade Regional de Blumenau – FURB, em convênio com a Escola Superior de Magistratura do Estado de Santa Catarina – ESMESC, e financiada pelo Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior de Santa Catarina – FUMDES, Programa UNIEDU de Pós-Graduação (Lei Complementar nº 407/2008 - SC).



Dr<sup>a</sup> Maria do Rosário Stotz  
Professora Orientadora – ESMESC  
CPF: 491.827.909-06  
RG: 4515022-1 SSS/PR  
Data de Nascimento: 10.10.1959

Data de conclusão da monografia: 25 / 07 / 2015.

CONCEITO	SIGNIFICADO	REF. NUMÉRICO
A	Indica excelência de desempenho e concede os créditos	(9.0 a 10.0)
B	Indica normalidade de desempenho e concede os créditos	(8.0 a 8.9)
C	Indica desempenho regular;	(7,0 a 7,9)
D	Indica reprovação na disciplina	(0,0 a 6,9)

Blumenau-SC, 25 de julho de 2015.

## AGRADECIMENTOS

À minha família, especialmente meus pais Mauricio Tadeu Bertoluci e Carla Maria Bertoluci, por me darem o suporte necessário e pela confiança demonstrada para que pudesse estar atento nos estudos e completar esta especialização.

À minha namorada, Carolina Tomelin Aranha Pacheco, por todo o carinho e compreensão durante meus estudos, mesmo que em muitas ocasiões estive ausente.

Aos dedicados professores da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, que ministraram na extensão de Blumenau/SC, proporcionando o aperfeiçoamento dos conhecimentos jurídicos indispensáveis nesta fase de preparação à carreira da magistratura.

Aos meus colegas e amigos de classe, por contribuírem no rendimento das aulas e influenciarem no meu desenvolvimento profissional e intelectual, bem como pelas trocas de experiências que me permitiram desenvolver algumas das ideias expostas no decorrer do texto.

À minha professora e orientadora Dr<sup>a</sup> Maria do Rosário Stotz, do curso da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina – ESMESC, que desde a primeira conversa em sala demonstrou interesse e aceitou prontamente em orientar a presente monografia, contribuindo com seu saber jurídico e competência científica, demonstrando paciência e didática no ensino a partir das aulas ministradas, pelo seu apoio ao fazer as análises críticas necessárias a este trabalho.

Por fim, e não menos importante, a Secretaria de Estado da Educação que me favoreceu com uma bolsa de estudo em nível de especialização pelo Programa UNIEDU de Pós-Graduação, qual contribuiu para meu desempenho e qualidade do curso, face a contribuição financeira despendida mensalmente para arcar com as despesas de mensalidades, além de amparar os custos da pesquisa.

*“A justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o direito, e na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito”.*

*– Rudolf Von Ihering –*

## RESUMO

O presente trabalho monográfico discorre sobre a importância da psicologia como meio de auxiliar o processo decisório do juiz, como meio de fazer a análise das provas, interpretação dos fenômenos psicológicos que induziram o criminoso e identificar a veracidade de suas alegações, interligando conceitos da psicologia e da prática processual penal. Assim, o estudo realizado tem como principais objetivos apontar a importância da interdisciplinaridade do direito com a psicologia, utilizando-se desta como meio de auxiliar o juiz na análise e interpretação das provas e inquirição de testemunhas no âmbito penal, suplementado seu processo de convencimento quanto à culpabilidade do agente e a verdade dos fatos. E mais, pretende-se tratar sobre a atuação do juiz no direito penal brasileiro, ressaltando seus deveres além da importância e conveniência da prática da psicologia jurídica. Para este feito, seguindo o aspecto metodológico, realizou-se pesquisa exploratória, utilizando-se do método dedutivo na consulta da doutrina, jurisprudência, revistas científicas, bibliografias de psicologia, bem como a análise da legislação pertinente. Por fim, são destacadas as competências e atribuições que o juiz deve se valer, a partir da prática da psicologia jurídica, como meio de entender todo o conjunto de fatores comportamentais, sociais, individuais, e assim poder analisar os aspectos legais aplicáveis, para então classificar e julgar uma determinada conduta do agente (acusado) do crime, com base no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Psicologia Jurídica. Processo Penal. Análise de Provas. Processo Decisório do Juiz. Interpretação de Fenômenos Psicológicos do Agente.

## ABSTRACT

This monograph discusses the importance of psychology as a means of assisting the decision-making process of the judge, as a means of analyzing the evidence, interpretation of psychological phenomena that led the offender and identify the veracity of his claims, linking concepts of psychology and criminal procedural practice. Thus, the study's main objectives are to point out the importance of the right of interdisciplinarity with psychology, using this as a means to assist the judge in the analysis and interpretation of evidence and examination of witnesses in criminal matters, supplemented his conviction process as the agent's guilt and the truth of the facts. Furthermore, we intend to deal with on the judge's performance in the Brazilian criminal law, emphasizing its duties and the importance and convenience of the practice of forensic psychology. For this feat, following the methodological aspect, was held exploratory research, using the deductive method in the doctrine of consultation, jurisprudence, scientific journals, psychology bibliographies, as well as analysis of relevant legislation. Finally, the powers and duties are outlined that the judge must rely, from the practice of forensic psychology as a means to understand the full range of behavioral, social, individual, and thus able to analyze the applicable legal, and then classify and judge a particular agent's conduct (accused) of the crime, based on the Brazilian legal system.

**Keywords:** Legal Psychology. Criminal Proceedings. Evidence analysis. Decision Making of the Judge. Psychological Phenomena interpretation of Agent.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>§</b>	Parágrafo;
<b>art.</b>	Artigo;
<b>CC</b>	Código Civil;
<b>CF/88</b>	Constituição Federal de 1988;
<b>CFP</b>	Conselho Federal de Psicologia;
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça;
<b>CP</b>	Código Penal;
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil;
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal;
<b>nº</b>	Número.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>PROCESSO PENAL BRASILEIRO .....</b>	<b>12</b>
2.1	ESFORÇO HISTÓRICO .....	12
2.2	DIREITOS E GARANTIAS .....	17
2.3	DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL.....	19
2.4	DOS PRINCÍPIOS CARACTERIZADORES DO PROCESSO PENAL .....	23
2.4.1	Princípio do Contraditório e Ampla Defesa .....	24
2.4.2	Princípio da Imparcialidade .....	25
2.4.3	Princípio da Oralidade .....	26
2.4.4	Princípio da Comunhão das Provas e Auto-responsabilidade das Partes .....	26
2.4.5	Princípio da Concentração .....	27
2.4.6	Princípio da Verdade Real .....	27
2.4.7	Princípio da Publicidade .....	28
2.4.8	Princípio da Audiência Contraditória ou Bilateral .....	30
2.4.9	Princípio do Livre Convencimento Motivado .....	30
2.4.10	Princípio do <i>In Dúbio Pro Reo</i> e Presunção da Inocência.....	31
2.4.11	Princípio do Devido Processo Legal.....	33
2.4.12	Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.....	34
2.5	ATOS PROCESSUAIS NO PROCESSO PENAL .....	35
2.5.1	O Interrogatório e a Sentença .....	35
<b>3</b>	<b>FUNDAMENTOS DA PSICOLOGIA JURÍDICA .....</b>	<b>41</b>
3.1	CONTEXTUALIZAÇÃO .....	41
3.2	A PSICOLOGIA JURÍDICA NO BRASIL .....	43
3.3	PSICOLOGIA, CRIMINOLOGIA E A CARACTERIZAÇÃO DO CRIMINOSO....	45
3.3.1	Hereditariedade do Crime .....	48
3.3.2	Biótipo do Criminoso .....	49
3.3.3	Transtorno Mental do Criminoso.....	50
3.3.4	Meio Circundante .....	50
3.4	PERSONALIDADE DO CRIMINOSO .....	51
3.4.1	Transtornos de Personalidade .....	52

<b>4</b>	<b>A IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA COMO MEIO DE AUXILIAR O</b>	
	<b>PROCESSO DECISÓRIO DO JUIZ NO PROCESSO PENAL.....</b>	<b>56</b>
4.1	O JUIZ E A BUSCA PELA VERDADE REAL NO PROCESSO.....	56
4.2	A PSICOLOGIA JURÍDICA E PROCESSO DECISÓRIO DO JUIZ .....	60
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>64</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A abordagem deste trabalho monográfico tem por intuito responder a problemática criada, sobre qual a importância da psicologia como meio de auxiliar ao processo decisório do juiz, no que diz respeito à análise das provas, interpretação dos fenômenos psicológicos que induzem o criminoso à veracidade de suas alegações durante a instrução do processo penal.

É justificável o estudo deste tema, haja vista inúmeras decisões discrepantes no judiciário, as quais deixam de avaliar adequadamente a culpabilidade do agente de determinado crime e o grau de reprovabilidade do delito na sociedade, estes, que comprometem a integridade física social e a ordem pública.

Isso, pelo fato de que o juiz muitas vezes busca atender à determinação legal, estritamente, sem levar em consideração, ou então, sem analisar criteriosamente as provas juntadas aos autos, a conduta social, o parecer do Ministério Público, deixando de utilizar meios adequados para compor sua fundamentação e convencimento no julgamento. Ocasão em que, é relevantemente importante o uso da psicologia como meio de avaliar os fenômenos psicológicos que conduziram o agente a realizar o crime e/ou verificar a fidedignidade de suas alegações no processo judicial.

Retira-se da doutrina, que não é concebível estudar qualquer acontecimento sem considerar seu contexto e analisar as condições de possibilidades que permitiram sua existência, tendo em mente que o mais importante é a figura do criminoso e não o crime em si, ou seja, não é possível analisar o cometimento de um crime, sem estudar a essência que move o agente a perpetuá-lo.

Diante disso, pela inter-relação entre essas duas ciências estudadas (direito e psicologia), observa-se que ao utilizar da psicologia, o juiz poderá entender de melhor maneira todo o conjunto de fatores comportamentais, sociais, individuais e analisar os aspectos legais, para então ser classificada e julgada uma determinada conduta do agente, em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

O estudo a ser realizado, tem como foco principal, destacar a importância da interdisciplinaridade do direito com a psicologia, utilizando-se desta como meio de auxiliar o juiz na análise e interpretação das provas e inquirição de testemunhas no âmbito penal, suplementado seu processo de convencimento quanto à culpabilidade do agente causador de determinado delito e a verdade dos fatos alegados no processo. Para tanto, propõe-se a

conceituar a atuação do juiz no direito brasileiro, ressaltando seus deveres além da importância e conveniência da psicologia jurídica.

Para este feito, sob o aspecto metodológico, pretende-se realizar uma pesquisa exploratória, utilizando-se do método dedutivo e descritivo, os pareceres alcançados serão fonte de embasamento dos objetivos propostos. O método pode ser definido como a forma em que o pesquisador retrata a lógica, o aspecto comportamental e sua investigação para buscar os resultados que pretende alcançar. O que, diante da análise do problema de pesquisa, o método a ser empregado almeja uma reflexão no ordenamento jurídico, utilizando-se da união de ideias jurisprudências e doutrinas chegando a um entendimento estrito do assunto.

Assim, o trabalho está distribuído em quatro capítulos, preocupando-se com a melhor forma de entendimento e organização.

Especificamente, o primeiro capítulo indica a introdução do trabalho, a divisão dos tópicos que conterà a delimitação e apresentação do tema, o problema de pesquisa em questão, junto aos objetivos a serem alcançados. Enfim, ainda nesse capítulo será discorrido quanto à justificativa do estudo proposto e a metodologia da pesquisa.

O segundo capítulo aborda a fundamentação teórica em si, onde serão tratados os conceitos pertinentes e os aspectos importantes da pesquisa, como o aspecto histórico do processo penal brasileiro, os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, as provas e os princípios caracterizadores do processo penal, e por fim o sistema judicial de julgamento que direcionam ao entendimento do problema de pesquisa.

No terceiro capítulo é descrito e apresentada a importância da psicologia jurídica, seu conceito e aspectos históricos, a criminologia e o perfil do criminoso, a personalidade e respectivos transtornos, identificando sua relevância para o direito brasileiro e análise de provas.

Por fim, no quarto e último capítulo, analisar-se-á a questão problema que trata da psicologia como meio de auxiliar o processo decisório do juiz, no que diz respeito à análise das provas, interpretação dos fenômenos psicológicos que induzem o criminoso e veracidade de suas alegações durante a instrução do processo penal. Seguido das considerações finais e das referências.

## 2 PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Para se adentrar no assunto da importância da psicologia como meio de auxiliar o processo decisório do juiz, no que diz respeito à análise das provas, interpretação dos fenômenos psicológicos que induzem o criminoso e veracidade de suas alegações durante a instrução do processo penal, se faz necessário redigir uma fundamentação teórica acerca do processo penal brasileiro, os fundamentos constitucionais que o regem, assim como sua conceituação e princípios, a fim de construir um raciocínio jurídico que analise aspectos psicológicos e processuais nas ações criminais.

### 2.1 ESFORÇO HISTÓRICO

O Processo Penal Brasileiro passou por um processo longo de adaptação e compreensão aos momentos históricos, culturais e políticos vividos pela sociedade em determinados períodos, para que pudesse remontar ao sistema processual presenciado atualmente. Neste caminhar, emanaram-se dois sistemas processuais essenciais para regular a pena, o processo inquisitivo e o acusatório. (LOPES JUNIOR, 2010). Mas, além desses, há ainda o sistema misto que compõe ambas as genealogias, que será visto posteriormente. Lopes Junior (2010, p. 57) diz que “os sistemas processuais penais inquisitivo e acusatório são reflexo do processo penal frente às exigências do Direito Penal e do Estado da época”.

Nesse andar, o sistema inquisitivo tinha como características o sigilo no processo, a ausência do contraditório, muito menos defesa e presunção de inocência. Foi originado pela Igreja Católica durante a Idade Média, com a instituição do Tribunal da Santa Inquisição, principal responsável por investigação casos de heresias entre o povo, quando foram utilizados métodos de tortura para obter a verdade dos investigados. Com esse sistema, seria extraída a verdade do acusado mesmo que lhe custasse a vida. (COUTINHO, 2010, p. 4).

Mediante esta prática para se descobrir a verdade, era o inquisidor o responsável por acusar e julgar, bem como descobrir a verdade do acusado sobre determinado crime ou heresia, através dos meios que achasse necessários. Nas palavras de Ferrajoli (2010, p. 520) compreende-se o sistema processual inquisitivo, “[...] todo o sistema processual em que o juiz procede de ofício à procura, à colheita e à avaliação das provas, produzindo um julgamento após uma instrução escrita e secreta na qual são excluídos ou limitados o contraditório e os direitos de defesa”.

Tourinho Filho (2009, p. 37) salienta que nesse sistema o juiz possuía a função de acusar, defender e julgar, pois “É ele quem inicia, de ofício, o processo, quem recolhe as provas e, a final, profere a decisão, podendo, no curso do processo, submeter o acusado a torturas, a fim de obter a rainha das provas: a confissão [...]”.

O sistema acusatório, no entanto, era totalmente inverso ao sistema inquisitivo, pois tinha como condições fundamentais a prática do processo penal público e o respeito ao direito do acusado ao contraditório e à ampla defesa, autorizando, inclusive, o uso de provas para se promover a acusação, o julgamento e a defesa do acusado. Apesar de originário no Direito Romano foi aperfeiçoado pelo Direito Inglês, por volta dos anos 1154 e 1181. Aqui surge a identidade do juiz, como aquele que aguarda a produção probatória das partes (acusados e acusadores), permanecendo inerte até o momento da sentença em que promoveria o veredicto. Isso, para não “influenciar sua condução e prejudicar o caso antes de encerradas todas as possibilidades de inserção de elementos de convicção”. (CARVALHO, 2006, p. 59).

Coutinho (2010, p. 5) acrescenta que o magistrado “não intervinha, a não ser para manter a ordem e, assim, o julgamento se transformava num grande debate, numa grande disputa entre acusador e acusado, acusação e defesa”. O sistema acusatório pode ser definido então como um “sistema processual que tem o juiz como sujeito passivo rigidamente separado das partes”, que durante a sessão de julgamento propõe “um debate paritário, iniciado pela acusação, à qual compete o ônus da prova, desenvolvida com a defesa mediante um contraditório público e oral e solucionado pelo juiz com base em sua livre convicção”. (FERRAJOLI, 2010, p. 520).

A história também permite que seja discutida a existência de um sistema misto, formado por duas fases bem singulares no mesmo processo, a primeira – a fase inquisitória; a segunda – a fase acusatória, e por isso é entendido como um sistema processual misto. Para muitos, esse modelo originado na França (1808), é visto como:

[...] “um mostro nascido da junção entre os processos acusatório e inquisitório”, que foi o assim denominado “processo misto”, com prevalência inquisitória na primeira fase, escrita, secreta, dominada pela acusação pública e pela ausência de participação do imputado quando este era privado da liberdade; tendentemente acusatório na fase seguinte dos debates, caracterizada pelo contraditório público e oral entre acusação e defesa. (FERRAJOLI, 2010, p. 522).

Todavia, argumenta-se que essa divisão do processo em duas fases (sistema misto), na verdade não são desconexas uma da outra, sob a afirmação de que os elementos produzidos na

primeira fase (sistema inquisitivo) podem ser utilizados na segunda fase (sistema acusatório). (LOPES JUNIOR, 2010). Por outro lado, não se sustenta a prática do sistema misto, pois todos os procedimentos atuais possuem características semelhantes ao processo inquisitivo e acusatório.

[...] o chamado sistema misto ou francês, com instrução definitiva e posterior juízo contraditório e de forma amplamente acusatória, também não pode informar nossas leis do processo, porque a existir esse procedimento escalonado, com *judicium accusationis e judicium causae*, necessário se torna que o primeiro também tenha forma acusatória. Daí ter sido abolida a instrução preparatória, por inútil, salvo para os procedimentos em que o julgamento final é proferido pelo Júri. (MARQUES, 2009, p. 49).

Na prática atual do processo penal brasileiro, adotou-se o modelo acusatório, haja vista a previsão feita no art. 129 da Constituição Federal de 1988, de que são funções institucionais do Ministério Público de promover a ação penal pública. Bem como, o art. 5º, inciso LIX, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal”, ou seja, se o Ministério Público não promover a ação penal, o próprio ofendido pode dar início a persecução penal. (BRASIL, 1988, *online*). “O processo penal brasileiro adota o sistema acusatório moderno, mantendo, entretanto, alguns resquícios do inquisitorialismo e preservando a acusação privada para casos restritos [...]”. (JARDIM, 2007, p. 47).

Tourinho Filho (2009) contrapõe minimamente que no direito penal brasileiro o sistema adotado não é puramente acusatório, mas acusatório com vestígios de inquisitivo. A respeito, Nucci (2008, p. 72) também comenta:

Defendem muitos processualistas pátrios que o nosso sistema é o acusatório, porque se baseiam, certamente, nos princípios constitucionais vigentes (contraditório, separação entre acusação e órgão julgador, publicidade, ampla defesa, presunção de inocência etc.). Entretanto, olvida-se, nessa análise, o disposto no Código de Processo Penal, que prevê a colheita inicial da prova através do inquérito policial, presidido por um bacharel em Direito, que é o delegado, com todos os requisitos do sistema inquisitivo (sigiloso, ausência de contraditório e ampla defesa, procedimento eminentemente escrito, impossibilidade de recusa do condutor da investigação etc.).

Nesse esboço, Lopes Junior (2009, p. 60) apresenta algumas características frequentes do sistema acusatório no processo penal:

a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar; b) a iniciativa

probatória deve ser das partes; c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo; d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo); e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente); f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte); g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa); h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional; i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada; j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição.

Rangel (2007) destaca que dessa forma, no sistema acusatório, cria-se a individualização de três personagens no processo, o juiz, o autor e o réu.

No que diz respeito à instituição do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), inspirado no Código Penal Italiano (1930), este retrata com firmeza a autonomia dada ao julgador de gestão da produção das provas, diferente do se fazia no sistema inquisitivo e acusatório históricos. (LOPES JUNIOR, 2010).

Coutinho (2001, p. 28) relata que no sistema acusatório “considerando que a gestão da prova está nas mãos das partes, o juiz dirá, com base exclusivamente nessas provas, o direito a ser aplicado no caso concreto”, enquanto o sistema inquisitório “tem como principal característica a extrema concentração de poder nas mãos do órgão julgador”. “Pode-se então afirmar que a situação brasileira é de marcante contradição. De um lado o texto constitucional (que adotou o modelo acusatório), por outro o Código de Processo Penal, com seus resquícios inquisitivos”. (CHOUKR, 1999, p. 16).

A exemplo disso, o art. 156 do Código de Processo Penal, autoriza o magistrado a determinar, de ofício, a realização de diligências para sanar dúvidas. Pode o juiz ainda, pedir pela oitiva de testemunhas não arroladas pelas partes (art. 209 do CPP), realizar novo interrogatório (art. 196 do CPP), providenciar a juntada de documentos que entenda relevante (art. 234 do CPP), alterar a tipificação da denúncia, bem como, indicar que o Ministério Público apresente altere ou inclua possíveis novos fatos à inicial acusatória (arts. 383 e 384 do CPP). (BRASIL, 1941, *online*).

Evidentemente, a redação dada pelo Código de Processo Penal concede ao magistrado a possibilidade de juntar todas as provas necessárias e elementos fundamentais para obter um parecer, principalmente buscar a “verdade real” sobre o caso concreto, diante os fatos e fundamentos de direito. As determinações do Código de Processo Penal estão pautadas nas diretrizes de um Estado Democrático de Direito, propondo-se a acusação e julgamento adequado do acusado, ou seja, mesmo que este tenha ido contra a determinação legal e padrões sociais, deve ser preservada suas garantias fundamentais durante todo o processo

penal por ser um dos interesses da prestação jurisdicional, além de restabelecer a ordem e alívio à vítima.

Ademais, em cumprimento a norma penal, desde a vigência da Constituição Federal de 1988 houve respeitado avanço no procedimento de julgamento dos acusados judicialmente, ao mencionar que o processo penal deve-se pautar pela aplicação efetiva dos princípios delineados no art. 5º “*caput*” e incisos, independentemente de qualquer situação, por se tratar dos direitos e deveres (garantias fundamentais) do cidadão brasileiro. (BRASIL, 1988, *online*). E tais direitos e garantias, emanaram da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que pactuou o Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, então conhecido como “Pacto de São José da Costa Rica”, que foi aceito por vários países, inclusive ratificado pelo Brasil.

Para esse efeito, alude-se que a finalidade do processo penal não deve ser vista apenas como algo técnico, direcionado apenas para cumprir com as determinações do direito penal, mas deve ser visto como um instrumento capaz de promover e exercer o acesso à justiça.

Oportunamente, o legislador agregou ao Processo Penal Brasileiro o princípio da íntima convicção, de forma que a observação dos fatos e das provas deveria estar submetida à livre apreciação do julgador, onde as certezas seriam encontradas em sua consciência e a avaliação das provas ficariam sobre sua discricionariedade, assim disposto no art. 155 do Código de Processo Penal: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Não é difícil de relacionar que o processo penal advém de levantar as provas sobre acontecimentos criminais, cabe ao juiz obter uma convicção clara e proferir seu julgamento. Tourinho Filho (2008, p. 538) descreve que:

Sem o perigo do despotismo judicial que o sistema da íntima convicção ensejava e sem coactar os movimentos do Juiz no sentido de investigar a verdade, como aconteceria com o sistema das provas legais, está o sistema da livre apreciação ou livre convencimento [...] O juiz está livre de preceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se ao seu conteúdo. Não está dispensado de motivar a sua sentença.

Com isso, surgiu o sistema do livre convencimento motivado do juiz, quando o magistrado possui liberdade para apreciação os fatos e as provas, conquanto, sua decisão

deverá ser fundamentada, em obediência as normas legais vigentes e as garantias processuais cabíveis em cada caso.

## 2.2 DIREITOS E GARANTIAS

A Constituição Federal de 1988, a partir do art. 5º trata dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, onde discorre que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. (BRASIL, 1988, *online*). Sob influência desses valores conquistados pela sociedade, Thums (2006, p. 23) afirma que tanto o sistema penal quanto o processual “[...] devem resguardar e assegurar as conquistas da humanidade no tocante ao garantismo (sistema de proteção de direitos e garantias fundamentais), que encontrou campo fértil a partir da consolidação do Estado Democrático de Direito”.

Os doutrinadores Cintra, Grinover E Dinamarco (2002, pág. 52), mencionam que do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, “brota o princípio da igualdade processual. As partes e os procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões”. Assim, complementa Thums (2006, p. 181):

Nos Estados Democráticos de Direito modifica-se o significado do ritualismo. O rito processual deve representar uma garantia ao acusado de que terá a seu dispor todos os instrumentos de defesa e que não serão violados seus direitos fundamentais assegurados na Constituição e nas leis, retratados no princípio constitucional do *due process of law*.

Destaca-se ainda na redação da Constituição Federal de 1988 que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II da CF/88), “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X da CF/88); são a todos assegurados “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, XXXIV, “a” da CF/88); bem como “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV, da CF/88); que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (art. 5º, XXXIX, da CF/88); “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI, da CF/88); que não haverá

penas de “caráter perpetuo, de trabalho forçado, de banimento ou cruéis” (art. 5º, XLVII, “b”, “c”, “d” e “e” da CF/88); que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XLIX, da CF/88), “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV, da CF/88); que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV, da CF/88); e que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII, da CF/88). (BRASIL, 1988, *online*).

Visto isso, compreende-se de forma mais ampla os principais direitos e garantias, estatuídas na Carta Magna, mais frequentemente evidenciados no âmbito do processo penal brasileiro. Sobre isso, Vargas (1992, p. 49) elucida a diferença entre direitos e garantias:

[...] ao contrário do que acontece com os direitos, que são anteriores ao Estado e, por isso mesmo, apenas reconhecidos e, jamais, outorgados, as garantias decorrem de verdadeiras normas jurídicas, de leis positivas, de preceitos constitucionais que asseguram o gozo dos direitos e preservam o indivíduo contra o extravasamento do legislador ordinário, do juiz e dos órgãos executivos.

Nesse espeque, Silva (2007, p. 172) faz a distinção como sendo garantias gerais e direitos fundamentais:

As primeiras destinam-se a assegurar a eficácia social daqueles direitos ao assegurarem a estrutura que suportará sua existência real. As garantias constitucionais, por conseguinte, “consistem nas instituições, determinações e procedimentos, mediante os quais a própria Constituição tutela a observância ou, em caso de inobservância, a reintegração dos direitos fundamentais”.

Sobre esse olhar, as garantias se consagram em proteger a integridade da pessoa humana em todos os seus aspectos, sejam físicos, morais, psicológicos, econômico ou sociais, quando estão na iminência de serem violados, bem como assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Enquanto os direitos fundamentais em si, são aqueles previstos em Lei e outorgados pelo estado, são condições pré-constituídas em favor dos indivíduos, como destacado anteriormente no art. 5º e incisos da Constituição Federal de 1988. (SILVA, 2007; BRASIL, 1988, *online*).

Dentre outras garantias, há aquelas frequentes na aplicação do processo penal, como a garantia do juiz natural, vinculado à jurisdição, que diz: todos têm o direito de serem julgados

por um juiz investido em seu cargo e que cumpra com suas atribuições, sendo inadmissíveis juízos e tribunais de exceção (art.5º, XXXVII da CF/88), resguardando sempre a independência e imparcialidade do juiz. Evidencia-se também a garantia do promotor natural (representante do Ministério Público) que detém independência funcional para atuar e fiscalizar os processos no judiciário, enquanto ainda o art. 5º, LIII, da Constituição Federal de 1988 prevê que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. (BRASIL, 1988, *online*).

Outra garantia presente no sistema judiciário é que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, ou seja, motivadas conforme os fatos, as provas e as normas vigentes, para que possibilitem a realização da ampla defesa e do contraditório pelo acusado, pois em conformidade com o art. 381, III, do Código de Processo Penal a sentença conterà “a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão”. (BRASIL, 1941, *online*).

Relevantemente, destaca-se no ordenamento jurídico brasileiro a garantia do duplo grau de jurisdição, onde se possibilita a revisão da decisão de primeiro grau por um tribunal ou turma recursal, entretanto, não se pode reformar uma sentença para agravar a situação do acusado (*reformatio in pejus*), pois feriria o disposto no art. 617 do Código de Processo Penal de que “O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença”. (BRASIL, 1941, *online*).

O art. 399, §2º do Código de Processo Penal, retrata que a garantia da identidade física do juiz está relacionada à prova, pois o juiz que atuou na instrução criminal deverá proferir a sentença, para facilitar o julgamento devido do processo.

Assim, a apreciação das provas sob o crivo do livre convencimento motivado, deve ser feita pelo mesmo magistrado que colheu os depoimentos, analisou as provas documentais, determinou as diligências, realizou o interrogatório do réu, dentre outras circunstâncias, tudo em favor da celeridade, justiça e economia processual.

### 2.3 DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

A palavra prova advém do latim “*probatio*”, do verbo “*probare*”, que significa “Aquilo que serve para estabelecer uma verdade por verificação ou demonstração. Aquilo que mostra ou confirma a verdade de um fato. Testemunho. Indício, mostra, sinal ou “a que

resulta da íntima relação com o fato provado; confissão, testemunho”. (MICHAELIS, 2009, *online*). Já segundo Tourinho Filho (2007, p. 213):

Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-las. Provar é, enfim, demonstrar a certeza do que se diz ou alega. Entendem-se, também, por prova, de ordinário os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio juiz visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos.

Sobre isso, pode-se mencionar que provas são todas as afirmações feitas ou levadas a juízo pelas partes, inclusive documental, que consistem em relacionar determinadas consequências jurídicas de fatos passados que o juiz não tenha conhecimento, mas que são necessárias ao deslinde processual e convencimento do magistrado. (MARQUES, 2000).

Pode-se acrescentar que há fundamentalmente três sentidos específicos para o termo prova, assim representados por Nucci (2008, p. 375): a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo; b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo; c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato”. Nesse sentido “a prova se identifica com a atividade probatória, isto é, com a produção dos meios e atos praticados no processo visando a convencer o juiz sobre a veracidade ou falsidade de uma alegação sobre um fato”, assim fala-se que a prova da alegação incube a quem a fizer (art. 156 do CPP). (BADARÓ, 2003, p. 158).

Entretanto, nem todos os fatos necessariamente precisam ser submetidos à atividade probatória, mais aqueles pertinentes ao processo ou que facilitem no desenvolvimento da defesa e argumentos de cada parte, e que lhe seja acessível de demonstrar, assim como descreve Mirabete, (2006, p. 250): “O objeto da prova refere-se, pois, aos fatos relevantes para a decisão da causa, devendo ser excluídos aqueles que não apresentam qualquer relação com o que é discutido e que, assim, nenhuma influência pode ter na solução do litígio”.

Porém, no processo penal cabe ao juiz analisar tudo que lhe pareça relevante, duvidoso ou suspeito, não estando obrigado a admitir o que as partes declaram como incontroverso, desde que a decisão esteja fundamentada e motivada pela opção de determinada prova. (MIRABETE, 2006).

As provas são caracterizadas na doutrina em razão do seu objeto, sendo que a prova pode ser plena ou semiplena. “A prova plena é aquela que é persuasiva, completa a respeito dos fatos. É aquela de que se gerou a certeza relativamente ao fato e foi produzida segundo as regras legais, culminando em esclarecer, irrefutavelmente, a controvérsia sobre o fato

afirmado”. Enquanto “a prova semiplena é aquela que traz uma mera probabilidade, não apresentando uma convicção segura, não gera uma certeza indiscutível sobre os fatos, distinguindo-se da prova plena”. (MOSSIN, 1998, p. 207).

As provas também podem ser qualificadas em prova pessoal ou real. A primeira origina da pessoa humana, resultante de afirmações pessoais e conscientes, seja mediante a realização de declarações, ou mesmo prestando depoimento e respondendo a determinado interrogatório. A prova real, no entanto, advém da análise de situações externas e não relacionadas a pessoa humana, seriam as coisas, objetos, lugares, culturas, etc. (CAPEZ, 2008).

As formas comumente utilizadas para se provar determinados fatos são a testemunhal, condizente ao depoimento pessoal prestado por determinado sujeito que embora estranho ao processo tenha conhecimento dos fatos; e a prova documental, aquela produzida por meio da colheita de documentos e meios materiais que são capazes de demonstrar ou provar determinados fatos, obtidas por meio químico, físico ou biológico (exames, vistorias, corpo de delito). (CAPEZ, 2008).

Mirabete (2006, p. 252) fundamenta que:

A busca da verdade material ou real, que preside a atividade probatória do juiz, exige que os requisitos da prova em sentido objetivo se reduzam o mínimo, de modo que as partes possam utilizar-se dos meios de prova com ampla liberdade. Visando o processo penal o interesse público ou social de repressão ao crime, qualquer limitação à prova prejudica a obtenção da verdade real, e, portanto, a justa aplicação da lei.

Ademais, no art. 5º, LVI da Constituição Federal de 1988 reside a garantia da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos no processo, transcrito no art. 157 do Código de Processo Penal da seguinte forma: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. Sobre isso, destaca-se o §1º do referido artigo, que dispõe: “São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”. (BRASIL, 1941, *online*).

Vale destacar que as provas que derivam de fonte independente daquela da prova ilícita, e não houver nexo de causalidade com esta, não há qualquer restrição de utilizá-la no processo como resta demonstrado no art. 157, §2º do Código de Processo Penal: “Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios

da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova”. (BRASIL, 1941, *online*).

O art. 156, I e II do Código de Processo Penal dispõe que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (quem tem o ônus de provar), estando facultado ao juiz agir de ofício para “ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida” e “determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante”. (BRASIL, 1941, *online*).

Carnelutti (2006, p. 347) retrata o que vem a ser o ônus da prova no processo:

[...] o critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse da própria afirmação. Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas.

O art. 333, I e II do Código de Processo Civil, salienta que a responsabilidade do ônus da prova incumbe “ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” e “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. (BRASIL, 1973, *online*).

Barros (2001, p. 09) elucida o que vem a ser fatos constitutivos, extintivos, impeditivos e modificativos no processo:

Os fatos constitutivos são aqueles que dizem respeito à tipicidade e à autoria. Fatos extintivos são aqueles que têm eficácia de fazer cessar a relação jurídica, (por exemplo: prescrição, decadência, etc.). Fatos impeditivos todos os que excluem o elemento vontade livre e consciente (erro de fato, coação irresistível, as causas de exclusão da culpabilidade etc.) Fatos modificativos são todos aqueles que dão um novo aspecto ao fato (ex. a exclusão de antijuridicidade).

O ônus da prova toma forma na fase postulatória do processo, inicialmente com a propositura da petição inicial (art. 282 do CPC) e seguido pelo saneamento do processo (art. 331 do CPC), claro, se não incorrer em extinção (art. 329 do CPC). É na petição inicial que cabe alegar os fatos, indicar as provas que pretende produzir e demonstrar a correlação e verdade dos fatos alegados com a norma vigente (art. 282, III e VI do CPC). E para isso, faz-se necessário a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). (BRASIL, 1973, *online*).

Existem ainda alguns princípios que regem o sistema de julgamento e decisão no processo penal brasileiro que influem na responsabilidade do ônus da prova das partes, essencialmente por obedecer ao direito à ampla defesa e do contraditório.

## 2.4 DOS PRINCÍPIOS CARACTERIZADORES DO PROCESSO PENAL

No ordenamento jurídico os princípios processuais no âmbito penal podem ser interpretados como condições básicas a serem cumpridas no desenrolar processual, ressaltando os direitos e garantias fundamentais do indivíduo previstos na Constituição Federal de 1988, que propõe a estrutura do funcionamento do judiciário nos Estados. Os princípios orientam e dão interpretação às normas, estando tanto de forma expressa quanto explícita nas Leis.

Assim, pode-se dizer que princípio é por sua definição:

[...] um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (DWORKIN, 2002, p. 39).

Vilas-Bôas (2003, p. 21) tem o entendimento de que princípio, seja sua ideia ou conceituação, vem a ser: “[...] a fonte, o ponto de partida que devemos seguir em todo o percurso; ao mesmo tempo em que é o início, também é o meio a ser percorrido e o fim a ser atingido”. Dessa forma, “todo o ordenamento jurídico deve estar de acordo com os princípios, pois só eles permitem que o próprio ordenamento jurídico se sustente, se mantenha e se desenvolva”.

Segundo Leal (2003, p. 72) “[...] os princípios são o elemento central da ordem jurídica, por representarem aqueles valores supremos eleitos pela comunidade que a adota [...]”.

Assim, como ressalta Canotilho (2002, p. 1239), os princípios são:

[...] normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de ‘tudo ou nada’; impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a ‘reserva do possível’, fática ou jurídica.

Sobre isso, Bonavides (2008, p. 289) diz que os princípios são de vital importância para o ordenamento jurídico, tanto que se torna cada vez mais evidente. Observe a caracterização de cada um dos principais princípios que regem o direito processual brasileiro a seguir.

#### 2.4.1 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa

O princípio do contraditório e ampla defesa vêm resguardados no art. 5, LV da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BRASIL, 1988, *online*).

Oliveira (2008, p. 289) esclarece que “[...] O juiz não poderá desigualar as forças produtoras da prova no processo, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ambos reunidos na exigência de igualdade e isonomia de oportunidades e faculdades processuais [...]”. Isso porque o princípio do contraditório consiste na possibilidade das partes, sob condições iguais, praticarem todos os atos tendentes a formar o convencimento do juiz.

Para Lopes Junior (2009, p. 61-62) o princípio do contraditório e da ampla defesa é “[...] um dever correlato do Estado para assim assegurar um mínimo de paridade de armas e dialeticidade [...]”. Seguindo esta interpretação, Souza Neto (2006, p. 123-124) ensina:

O contraditório entendido como o direito a ser ouvido (*audiatur et altera pars*), conseqüentemente de defender-se, compreende uma acusação de fato concreto, devidamente claro, preciso e delimitado (imputação), o conhecimento desse fato por meio de ato formal (citação), a presença do acusado a todos os atos do processo, em igualdade de deposição com a acusação.

Ao se falar em contraditório, observa-se que este pode ser pleno ou efetivo. “Pleno porque se exige a observância do contraditório durante todo o desenrolar da causa, até o seu encerramento”. E efetivo porque “não é suficiente dar à parte a possibilidade formal, sendo imprescindível proporcionar-lhes os meios para que tenha condições reais de contraditá-los”. (FERNANDES, 2007, p. 63).

Sobre isso, o Código de processo Penal em seu art. 261, resguarda que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”. E se acaso o acusado não tenha defensor, caberá ao magistrado nomear um advogado em conformidade

com o art. 263 da mesma norma, ressaltando o direito de o acusado, a qualquer momento, substituí-lo por um de sua confiança, ou mesmo defender-se a si próprio, desde que seja habilitado para tanto. (BRASIL, 1941, *online*).

Assim, cabe ao juiz deter atenção a este princípio, sempre ouvindo o autor e suas afirmações sobre os fatos, bem como ouvir o acusado e sua tese de defesa, resguardando a ambas as partes paridade de armas. Com isso, as partes estarão promovendo o convencimento do juiz a respeito dos fatos para que ele possa formar sua convicção e chegar a uma verdade processual equilibrada. (NUCCI, 2008).

#### 2.4.2 Princípio da Imparcialidade

Como bem descreve Badaró (2003) o juiz ao conduzir o processo penal deve ser imparcial, sem impor seu sentimento ou o seu “eu” (ser humano) quando analisar o caso concreto, mas deve estar atento aos fins sociais do processo, buscando exercer sua função de forma a dar ao jurisdicionado a melhor prestação jurisdicional possível com base nos fatos e nas provas produzidas nos autos. Afinal, “ao determinar a produção de uma prova, o juiz não sabe, de antemão, o que dela resultará e, em consequência, a qual parte vai beneficiar”. (BADARÓ, 2003, p. 83).

Nesse sentido, Lopes (2005, p. 77) ressalta a importância de o juiz ser imparcial:

A imparcialidade do magistrado é indiscutivelmente o elemento mais importante no desenvolvimento do processo penal, não é por acaso que no XV Congresso Internacional de Direito Penal, da Associação Internacional de Direito Penal (A.I.D.P.), foi aprovado a chamada “Recomendações de Toledo para um Processo Penal Justo” que impôs expressamente a presença de juiz imparcial no julgamento dos processos, o que pressupõe que a fase de investigação deva ser levada a cabo por uma entidade distinta daquela a quem cabe a fase de julgamento. Assim o juiz do julgamento não deve participar em *actos* das fases anteriores. É ainda altamente recomendável, que o juiz do julgamento seja distinto daquele que decide sobre o recebimento da acusação.

Para Prado (2006, p. 175) a imparcialidade do juiz exige que este se afaste das atividades preparatórias, isso “[...] para que mantenha seu espírito imune aos preconceitos que a formulação antecipada de uma tese produz, alheia ao mecanismo do contraditório”.

Assim, esse princípio descreve que o juiz deve manter distância das partes quando da produção das provas, intervindo sempre que fizer necessário produzir provas para o processo, mas não para as partes.

### 2.4.3 Princípio da Oralidade

Este princípio propõe que as provas devam ser produzidas oralmente. Marques (apud MOSSIN, 1998, p. 199) diz que: “A oralidade do procedimento é o sistema segundo o qual as declarações frente aos juízes e tribunais só possuem eficácia quando formuladas através da palavra oral”. Por outro lado, tem o princípio da escrita, visto como aquele que obriga o uso da forma escrita para que as declarações das partes sejam válidas.

Assim, quanto à produção de provas no processo penal, “[...] deve prevalecer a palavra falada (depoimentos, debates, alegações). Os depoimentos devem ser orais, não podendo haver a substituição por outros meios, como as declarações particulares”. (CAPEZ, 2006, p. 312).

### 2.4.4 Princípio da Comunhão das Provas e Auto-responsabilidade das Partes

Esse princípio estabelece que no processo penal as provas não pertençam exclusivamente ao juiz, elas são comuns a todas as partes, sendo que a prova produzida por uma parte no processo também poderá ser usada pela outra parte.

Sobre isso Aranha, (2008, p. 33) explica que “No campo penal não há prova pertencente a uma das partes, mas sim o ônus de produzi-la. Toda a prova produzida integra um campo unificado, servindo a ambos os litigantes e ao interesse da justiça”.

Ao se tratar de auto-responsabilidade das partes pela produção de provas (atividade ou inatividade), Aranha (2008, p. 30) diz que “Cada parte assume e suporta as consequências de sua inatividade, negligência, erro ou atos intencionais, pois tem o encargo de apresentar em juízo os elementos comprobatórios das alegações feitas e que lhes compete demonstrar”.

Ademais, no que diz respeito ao princípio da comunhão das provas, Prado e Bonilha (2000) esclarecem que as provas não são de propriedade de uma ou outra parte, mas sim do processo a partir do momento que juntadas autos, servindo a ambas as partes e ao interesse do Judiciário. Já quanto ao princípio da auto-responsabilidade, compreende-se que cada parte deve assumir as consequências de sua inatividade, tendo que provar as suas alegações, assim cada parte é responsável pelo que alega.

#### 2.4.5 Princípio da Concentração

De acordo com este princípio, busca-se no processo penal concentrar toda a produção de provas em uma ou em poucas audiências, objetivando maior celeridade processual e rapidez na coleta e produção das provas. (BARROS, 2001).

Marques (apud MOSSIN, 1998, p. 199-200) relata que este princípio “Consiste em apertar o feito em um período breve, reduzindo-o a uma só audiência ou a poucas audiências a curtos intervalos, pois, quanto mais próximos da decisão do juiz são os movimentos processuais, tanto menor é o perigo do desaparecimento das impressões e dos fatos que a memória registra”.

A concentração das provas encontra amparo legal no art. 400, §º 1º, do Código de Processo Penal, *in verbis*: “As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias”. Frente a disposição normativa, busca-se ao máximo a produção de provas em uma única audiência, porém, isso nem sempre é possível, podendo haver o fracionamento da audiência para a prevalência de casos importantes e circunstanciais, como por exemplo, a oitiva de testemunha que seja insubstituível. (MOSSIN, 1998).

Como relatado, reprisa-se que o princípio da concentração tem por finalidade obter uma maior rapidez na produção das provas, pois “Quando a instrução é feita somente em uma única audiência ou em poucas, coletando-se oralmente as provas, verifica-se grande economia processual, mesmo porque os atos instrutórios são colhidos de forma mais rápida, proporcionando em breve espaço temporal o encerramento da instrução probatória”. (MOSSIN, 1998, p. 200).

#### 2.4.6 Princípio da Verdade Real

No processo penal brasileiro rege-se o princípio da verdade real dos fatos alegados em correlação as provas produzidas, tendo por finalidade a justa solução processual em razão do acusado. Marques (2000, p. 337) descreve que:

A verdade real – eis a *causa finalis* da instrução e, portanto, do próprio processo. Tendo em vista os graves interesses que estão em conflito, na instância penal, é absolutamente imprescindível que fique elucidado o *thema probandum* a fim de que se dê solução justa e exata ao pedido que se contém na acusação. E isso só se consegue quando emergem da instrução, de maneira fiel e real, os acontecimentos que motivaram a acusação. Para tanto,

necessário é, também, que o juiz aprecie os dados e informações obtidos com a instrução, para reconstruir a situação concreta que deve ser objeto de seu pronunciamento jurisdicional.

É claro que para obter a verdade real, conforme Marques (2000, p. 339), “[...] admite-se a intervenção complementar e supletiva do órgão judiciário nas operações relativas destinadas à apuração e descoberta da verdade”.

Mirabete (2006, p. 44) salienta que:

Com o princípio da verdade real se procura estabelecer que o *jus puniendi* somente seja exercido contra aquele que praticou a infração penal e nos exatos limites de sua culpa numa investigação que não encontra limites na forma ou na iniciativa das partes. Com ele se excluem os limites artificiais da verdade formal, eventualmente criados por atos ou omissões das partes, presunções, ficções, transações etc., tão comuns no processo civil. Decorre desse princípio o dever do juiz de dar seguimento à relação processual quando da inércia da parte e mesmo de determinar, ex officio, provas necessárias à instrução do processo, a fim de que possa, tanto quanto possível, descobrir a verdade dos fatos objetos da ação penal.

Diante disso, como o Estado por meio da ação do Poder Judiciário é o detentor do “*jus puniendi*”, o princípio da verdade real traduz a atuação do magistrado em buscar esclarecer as circunstâncias em que determinado crime ocorreu, a fim de conhecer a realidade e veracidade dos fatos e das provas produzidas, a fim de conduzir o devido julgamento do processo penal.

#### 2.4.7 Princípio da Publicidade

Em regra, de acordo com o art. 5º, LX da Constituição Federal de 1988 os atos judiciais e a produção de provas presentes no processo penal são considerados públicos, embora há a exceção de que não se aplica a publicidade quando sobrevier a esse princípio o “interesse coletivo” sobre o “interesse particular”, conforme se dispõe: “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse coletivo o exigirem”. (BRASIL, 1988, *online*).

Ademais, o princípio da publicidade está previsto ainda no art. 93, IX da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob-pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à

intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...]. (BRASIL, 1988, *online*).

O Código de Processo Penal no Livro VI – Das Disposições Gerais, a fim de restringir a abrangência do princípio da publicidade, disciplinou no art. 792, que “As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados”. No entanto, o §1º do art. 792 do CPP defende que:

§1º Se da publicidade da audiência, da sessão, ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz ou tribunal, câmara ou turma, poderá de ofício, ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Nesse sentido, Nucci (2008, p. 80) argumenta que há duas delimitações sobre publicidade, ou seja, há publicidade geral e publicidade específica:

A primeira é o acesso aos atos processuais e aos autos do processo a qualquer pessoa. A segunda situação é o acesso restrito aos atos processuais e aos autos do processo às partes envolvidas, entendendo-se o representante do Ministério Público (se houver, o advogado do assistente de acusação) e o defensor. Portanto, o que se pode restringir é a publicidade geral, jamais a específica.

Nessa mesma linha, Zilli (2003, p. 162) explica ainda que a publicidade propõe cumprir a duas funções, a função processual e a política:

[...] de um lado, permite que os sujeitos parciais tenham melhor controle sobre o processo no qual atuam como diretamente interessados e, autoriza, por outro, que o exercício do poder jurisdicional também venha a ser controlado, por quem é na verdade, o titular originário de todo e qualquer poder: o povo.

Frente a isso, identifica-se que a regra no processo penal é que os atos processuais e as provas são públicos, ressalvado os casos em que se tratar de questões íntimas a uma das partes ou depender de interesse público.

#### 2.4.8 Princípio da Audiência Contraditória ou Bilateral

No processo penal se resguarda sempre o direito das partes em realizar o contraditório, assim previsto na Constituição Federal de 1988, sendo assim, cumpre expor que o princípio da audiência bilateral visa garantir tal direito, pelo qual toda prova admitira a contraprova, ou seja, toda prova apresentada por uma parte a outra parte terá o direito, após tomar conhecimento, de apresentar prova em contrário. (MOSSIN, 1998).

De acordo com Aranha (apud Mossin, 1998, p. 202) explica-se que:

No âmbito penal prevalece o princípio da audiência bilateral pelo qual toda a prova admite a contraprova, não sendo admissível a produção de uma delas sem o conhecimento da outra parte. É princípio jurisprudencial pacífico a nulidade do processo quando uma das partes não tenha ciência e possibilidade de manifestar-se sobre uma prova existente nos autos.

Mossin (1998, p. 202) esclarece ainda que “Esta exigência decorre não só da isonomia que deve haver entre as partes na relação jurídico-processual, mas principalmente em defluência dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que amparam todos os sujeitos do processo e são próprios do sistema acusatório [...]”.

Assim, se não houver ausência de audiência bilateral que determina que a parte poderá apresentar sua contraprova, ou quando uma das partes não tomar ciência e possibilidade de se manifestar sobre uma prova existente nos autos, ocorrerá a nulidade do processo a partir da sua irregularidade.

#### 2.4.9 Princípio do Livre Convencimento Motivado

O art. 155 do Código de Processo Penal estabelece que “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. (BRASIL, 1941, *online*).

Por longo período se indagou que no direito processual a prova possui um valor já prescrito em lei, devendo o juiz apenas com base nela proferir sua análise dos autos, sem trazer à tona sua própria convicção. Logo, não caberia ao juiz levar em conta nenhum fator racional que poderia formar seu convencimento, mas apenas ter a percepção de qual das provas produzidas nos autos representa a verdade e com base nela proferir sua decisão. (ARANHA, 2008).

Mas, no processo penal se perpetuou o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado. Aranha (2008, p. 58) retrata:

O juiz age livremente na apreciação das provas (convicção), porém sua avaliação deve ser ajustada às regras científicas (jurídicas, lógicas e experimentais) preestabelecidas (condicionadas). Vale dizer, o juiz tem a liberdade de avaliar as provas pela sua convicção, porém condicionado às colhidas no processo, às admitidas, às sujeitas a um juízo de credibilidade e de acordo com o valor legal. Há a obrigatoriedade de fundamentar e motivar a decisão para que se saiba quais as condicionantes que levaram o julgador à convicção dos fatos.

Lima (2009, p. 353) salienta que o princípio do livre convencimento motivado, “[...] diz respeito ao poder do juiz de valorar a prova sem estar preso a valores previamente fixados em lei, mas devendo para tal motivar a sua conclusão na aferição probatória [...]”.

Diante desse atual entendimento, torna-se cabível que o magistrado não tenha que se restringir ao formalismo da Lei quanto à análise das provas, mas que a partir delas, possa embasar suas decisões de acordo com sua livre convicção motivada.

#### 2.4.10 Princípio do *In Dúbio Pro Reo* e Presunção da Inocência

Esse princípio, pautado nos direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1998, assegura que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5, LVII da CF/88). (BRASIL, 1988, *online*).

O que se expõe, é que se a instrução probatória deixar dúvidas sobre a culpabilidade ou criminalidade do acusado, caberá ao magistrado promover sua absolvição por falta de provas, assim descrito no art. 386, VI do Código de Processo Penal, *in verbis*: “O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] não existir prova suficiente para a condenação”. (BRASIL, 1941, *online*).

Nesse espeque, Souza Netto (2006, p. 158) afirma que “Presume-se inocente o acusado até que uma sentença penal irrecorrível o declare culpado”. Assim, indica-se que para ocorrer a condenação do acusado é primordial que haja provas robustas e suficientes para demonstrar sua culpabilidade.

Mossin (1998, p. 203) igualmente relata:

Para que haja condenação, imprescindível torna-se que a increparação e os próprios elementos configurativos da infração típica sejam provados em toda sua inteireza. Só a certeza absoluta quanto à criminalidade provinda do

conjunto probatório é que pode autorizar a imposição da *sanctio poenalis*. Se houver dúvida, por mínima que seja, impõe-se a absolvição por falta de prova. Em havendo dúvida (in *dubio pro reo*), deve-se presumir a inocência do acusado. É preferível absolver um réu supostamente culpado a condenar um acusado presumivelmente inocente. A condenação somente é autorizada quando a prova revelar, de modo concludente, a culpabilidade do acusado.

Isso porque o *jus puniendi* do Estado constitui a máxima constitucional, entretanto, a pena privativa de liberdade é a última *ratio* do sistema penal. Assim, se não há provas robustas de culpabilidade do acusado ou ocorre a antecipação do encarceramento deste (restrição do direito de liberdade), fere seu direito ao contraditório, ampla defesa e de liberdade. (MOSSIN, 1988).

Tourinho Filho (2004, p. 71) ensina que “no conflito entre o ‘*jus puniendi*’ do Estado, por um lado, e o ‘*jus libertatis*’ do acusado, por outro lado, a balança deve inclinar-se a favor deste último, se se quiser assistir ao triunfo da liberdade”.

Assim, compreende-se que para ser proferida uma sentença condenatória em desfavor do acusado, é necessário que, seja provada a existência de todos os elementos (objetivos e subjetivos) caracterizadores do processo penal, bem como da inexistência de qualquer circunstância capaz de excluir a culpabilidade e a pena. “Não só os elementos do delito, mas também a punibilidade está subordinada ao *in dubio pro reo*. Pesa sobre a acusação o ônus da prova de ‘todo complexo ato punível’”. (HENRIQUE; BADARÓ, 2003, p. 46).

Ao se falar da prova em relação aos elementos objetivos e subjetivos do processo penal, repisa-se que no “[...] âmbito probatório que se relaciona com a fixação do ônus de provar imposto à acusação, cabendo a esta demonstrar a presença de requisitos objetivos e subjetivos ensejadores do reconhecimento da prática de uma infração penal, e não ao réu, o encargo de provar a sua inocência”. (ZILLI, 2003, p. 147).

Para Santos (2006, p. 62), o princípio *in dubio pro reo* é visto sob três aspectos:

- a) Primeiro, o acusado não precisa provar o *álibi* apresentado – ou seja, que não estava no lugar do crime, ou que não participou do fato imputado; ao contrário, a acusação deve provar que o acusado realizou ou participou do fato imputado, com a dúvida determinando absolvição;
- b) Segundo, dúvidas, sobre justificações (legítima defesa, estado de necessidade, etc), sobre exculpações (erro de proibição, obediência hierárquica, conflito de deveres, etc) ou sobre outras isenções de pena (desistência da tentativa, por exemplo) não podem fundamentar condenações, ou seja, também determinam absolvição;
- c) Terceiro, dúvidas sobre a natureza do fato, como tipo básico ou qualificado, tentativa ou consumação, autoria ou participação, tipo dolos ou imprudência, devem ser decididas em favor do acusado – ou seja, segunda a hipótese menos grave.

Ademais, “Atualmente, a doutrina analisa a presunção de inocência sobre vários enfoques: a) como garantia política do estado de inocência; b) como regra de julgamento no caso de dúvida: *in dubio pro reo*; c) como regra de tratamento do acusado ao longo do processo”. (BADARÓ, 2003, p. 280).

Portanto, é possível identificar que o princípio da presunção de inocência (*in dubio pro reo*) é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, prevendo assim, que ninguém será considerado culpado até a sentença penal condenatória transitar em julgado. Mas claro, a presunção de inocência não é absoluta diante as exceções previstas pela norma penal.

#### 2.4.11 Princípio do Devido Processo Legal

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º, LIV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Sobre isso, Silva (2001, p. 170) explica:

[...] o devido processo legal não se destina somente ao intérprete da lei, mas já informa a atuação do legislador, impondo-lhe a correta e regular elaboração da lei processual penal. Em outras palavras, o juiz está submetido e deve submeter às partes à norma processual penal vigente, o que caracteriza a garantia constitucional.

Tucci (2004, p. 64) é um pouco direto ao definir que “a face substancial do devido processo legal mostra-se na aplicação ao caso concreto, de normas preexistentes, que não sejam desarrazoadas, portanto, intrinsecamente injustas”, ou seja, que se enquadrem com as provas produzidas no processo e obedeça a ordem processual.

Não longe disso, Castro (1989, p. 77) explica que:

[...] por sua imensurável riqueza exegética, a regra do devido processo legal serviu para escancarar as portas da imaginação criadora daqueles constitucionalmente incumbidos de amoldar a ordem jurídica aos mutantes anseios da justiça prevalentes em cada tempo e lugar. Assim estimulada, a interpretação constitucional pôde alcançar o seu verdadeiro e mais saudável desígnio, qual seja, o de dar resposta, pela via pacificadora do direito, a muitas das angústias e aflições da contemporânea sociedade de massas, sempre aturdida por toda sorte de conflitos que contrapõem as esferas individuais e coletivas [...]. Chega-se, por esse processo fecundo e permanente de adaptação da constituição às realidades emergentes, à noção de ‘Constituição viva’, isto é, da Constituição que se alimenta do plasma da realidade social e encontra seu renovado sentido através dos fatos da vida.

Frente a isso, o princípio do devido processo legal pode ser conceituado como o dever do Estado em estar obedecendo às normas procedimentais previstas em lei para o exercício do *jus puniendi*. Sobre isso, Vale (2009, p. 309) argumenta:

[...] o direito do réu à observância, pelo Estado, da garantia pertinente ao *due process of law*, além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal [...].

Entende-se, portanto, que o devido processo legal se trata de promover a proteção ao indivíduo e seu direito de liberdade (âmbito material), bem como, assegurar a paridade de condições no processo e ampla defesa (âmbito formal). (MORAES, 2008).

#### 2.4.12 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

O art. 108, II da Constituição Federal de 1988, determina a competência aos Tribunais Regionais Federais para “julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição”, não restringindo a matéria no primeiro grau de jurisdição. (BRASIL, 1988, *online*).

Esse princípio estabelece que durante o regular desenvolvimento do processo as partes têm direito a uma série de garantias mínimas, de forma equalizada, dentre as quais se desta o direito de recorrer da sentença em juízo ou tribunal superior, a fim de rediscutir ou pedir nova apreciação de suas alegações (presunção de direito), compondo assim, o duplo grau de jurisdição como garantia constitucional. (TOURINHO FILHO, 2004).

Sobre o assunto, Rangel (2012, p. 442) comenta que: “A irresignação das partes em aceitar como expressão da verdade a decisão judicial fundamentada em determinado material probatório é que irá, em princípio, motivar o exercício ao duplo grau de jurisdição. Assim, primordialmente, as provas destinam-se ao juiz e, secundariamente, às partes”.

Portanto, o princípio do duplo grau identifica a existência de duas instancias no Poder Judiciário: o de primeiro grau, que conhece da causa, e o de segundo grau ou superior, que tem a função precípua de rever as decisões proferidas pelo grau inferior.

Observa-se, deste modo, que os princípios aqui esculpidos são os mais comumente vistos no processo penal, em razão de haverem outros igualmente importantes, com previsão na Constituição Federal de 1988.

## 2.5 ATOS PROCESSUAIS NO PROCESSO PENAL

Os atos processuais são vistos como determinações expedidas pelos juízes e/ou auxiliares para dar andamento ao processo. O conjunto desses atos processuais se denomina procedimento.

Processualmente, identificam-se três atos das partes: a) atos postulatórios (pedido de tutela jurisdicional do Estado para julgar um direito próprio prescrito em Lei); b) atos probatórios (objetiva a produção das provas reais em relação aos fatos manifestos - prova material); e c) ato dispositivo (seu direito de pedir a tutela jurisdicional). (NUCCI, 2008).

Em relação aos atos praticados pelo magistrado no processo penal, relata-se a promoção de três atos: a) atos decisórios, que se subdividem em despachos de mero expediente (conceder vista, marcar audiência, determinar um prazo, etc.), despacho interlocutório (dar andamento ao processo, receber ou não a denúncia, determinar a necessidade de júri, etc.) e decisão definitiva (profere-se a sentença final, condenando ou absolvendo o acusado, ou ainda quando a perempção da ação penal); b) atos probatórios (quando o magistrado persegue a produção de provas por meios permitidos em Lei); e c) atos de documentação (assinatura de edital, expedição de termos, etc). (NUCCI, 2008).

Para a compreensão e absorção do tema discutido neste trabalho, propõe-se enfatizar duas fases bem importantes no processo penal, tanto para a condução de obtenção de provas circunstanciais da verdade quanto para identificar e conduzir ao julgamento de culpabilidade ou inocência do acusado, sendo estas, o interrogatório e a sentença que se estuda a seguir.

### 2.5.1 O Interrogatório e a Sentença

Primeiramente, pode-se dizer que interrogatório é o ato processual em que o magistrado ouve e indaga o acusado acerca das acusações que lhe são feitas nos autos, sendo visto tanto como meio de prova quanto como meio de defesa, pois desse momento se podem obter circunstâncias e detalhes que comprovam a culpabilidade do acusado (prova) ou então destacar fatos diversos que demonstrem sua inocência (defesa). (NUCCI, 2008).

Sobre a importância do interrogatório como meio de prova, Aranha (2008, p. 98) expõe quatro pontos relevantes:

Em primeiro lugar, porque colocado no Código entre as provas e como tal considerado pelo julgador ao formular sua convicção; depois, porque as perguntas podem ser feitas livremente, apenas obedecendo-se às diretrizes do art. 188; em terceiro, porque pode atuar tanto contra o acusado, no caso da confissão, como em seu favor; e, finalmente, porque o silêncio, a recusa em responder às perguntas, pode atuar como um ônus processual (arts. 186 e 191).

De acordo com Mirabete (2006, p. 272), o interrogatório “[...] constitui ato solene, formal, de instrução, sob a presidência do juiz, em que este indaga do acusado sobre os fatos articulados na denúncia ou queixa, deles lhe dando ciência, ao tempo em que lhe abre oportunidade de defesa”.

Nucci (2008, p. 381) define o interrogatório como sendo:

[...] o ato processual que confere oportunidade ao acusado de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação, podendo inclusive indicar meios de prova, bem como confessar, se entender cabível, ou mesmo permanecer em silêncio, fornecendo apenas dados de qualificação.

O Código de Processo Penal retrata no Capítulo III (Do Interrogatório do Acusado) entre os arts. 185 a 196 como deve se proceder para a condução do interrogatório do acusado. Como dispõe, comparecendo perante a autoridade judiciária, primeiramente o acusado será qualificado (art. 185 do CPP). Logo após ter sido realizada sua correta qualificação e cientificado do inteiro teor da acusação, “o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas” (art. 186 do CPP), e como bem prescreve, seu silêncio não importará em confissão, nem mesmo poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa (art. 186, parágrafo único do CPP; e art. 5º, LXIII da CF/88). (BRASIL, 1941, *online*).

Cumprida tais medidas, efetivamente será dado início ao interrogatório que se constitui de duas partes: a primeira tratará sobre a pessoa do acusado, a outra sobre os fatos relacionados no processo (art. 187 do CPP). Especificamente, de acordo com o art. 187, §1º do Código de Processo Penal, na primeira parte o interrogando será perguntado sobre:

[...] a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou

processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais. (BRASIL, 1941, *online*).

Já na segunda fase do interrogatório, o magistrado perguntará ao acusado se é verdadeira a acusação que lhe é feita, ou se não for, “se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou as pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela”; questionará também onde o acusado estava ao tempo em que foi cometida a infração, se teve notícia desta ou se conhece as vítimas e testemunhas mencionadas nos autos, se sim desde quando, e se tem o que alegar contra elas; além disso, indagará sobre as provas já apuradas no processo (“se conhece o instrumento com o qual foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido”), bem como argumentará sobre “todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração”; e ao final, questionará se o acusado tem algo mais a alegar em sua defesa, tudo de acordo com o art. 187, § 2º e incisos do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941, *online*).

Oportuno mencionar que quando o magistrado realizar a segunda fase do interrogatório, não necessariamente precisa seguir a ordem das perguntas constantes no artigo acima citado por servirem como orientação, além do que é facultado ao magistrado indagar ao acusado quaisquer perguntas que julgue importantes para formar o seu convencimento e encontrar a verdade real dos fatos. (ARANHA, 2008; NUCCI, 2008).

Ademais, “Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante”, conforme consta no art. 188, do Código de Processo Penal. Com isso, pode-se chegar a um patamar onde se encontra duas possibilidades para dar continuidade ao processo. A primeira é que “Se o interrogando negar a acusação a ele imposta, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas” (art. 189 do CPP); a outra é que “Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias dos fatos e se outras pessoas concorreram com a infração, e quais sejam” (art. 190 do CPP). (BRASIL, 1941, *online*).

Igualmente, os arts. 191 a 195 do Código de Processo Civil apresentam algumas particularidades no deslinde do interrogatório com relação à pessoa e condições físicas do interrogado, *in verbis*:

Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente.

Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo.

Art. 193. Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete.

Art. 195. Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo.

Por fim, o art. 196 do Código de Processo Penal ao fazer o fechamento do capítulo condizente ao interrogatório, define que “A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes”. (BRASIL, 1941, *online*).

Agora, ao se tratar da fase da sentença, esta é interpretada como a “[...] decisão terminativa e definitiva quanto ao mérito, abordando a questão relativa à pretensão punitiva do Estado, para julgar procedente ou improcedente a imputação”. (NUCCI, 2008, p. 656).

Para que o magistrado possa proferir sua decisão, o art. 381 e incisos do Código de Processo Penal determina que a sentença deve conter: a) os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las; b) a exposição sucinta da acusação e da defesa; c) a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; d) a indicação dos artigos de lei aplicados; e) o dispositivo; f) a data e a assinatura do juiz. (BRASIL, 1941, *online*).

Na sentença é cabível também ao magistrado atribuir definição jurídica diferente daquela descrita na denúncia ou queixa, mesmo que resulte na aplicação de pena mais grave, porém sem modificar a descrição do fato nela contida (art. 383 do CPP). Mas, “Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei”, ou então “Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos” (art. 383, §1º e §2º do CPP). (BRASIL, 1941, *online*).

Neste caso, salienta-se o disposto no art. 384 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. (BRASIL, 1941, *online*).

Pois bem, diante dessa perspectiva, da análise dos fatos, das provas e fundamentos constantes no processo, o juiz poderá promover uma sentença de condenação (julga o acusado como culpado) ou sentença de absolvição (julga o acusado inocente). O art. 385 do Código de Processo Penal preceitua que “Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada”. (BRASIL, 1941, *online*).

Assim, para se promover a absolvição do acusado, o magistrado mencionará a causa de tal posicionamento na parte dispositiva, desde que cumpra com um dos critérios impostos no art. 386 e incisos do Código de Processo Penal: a) estar provada a inexistência do fato; b) não haver prova da existência do fato; c) não constituir o fato infração penal; d) estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; e) não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; f) existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e §1º do art. 28, ambos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; e g) se não existir prova suficiente para a condenação. (BRASIL, 1941, *online*).

Por consequência, em casos de sentença absolutória, o magistrado mandará se for o caso, pôr o réu em liberdade; ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; ou aplicará medida de segurança, se cabível (art. 386, parágrafo único do CPC). (BRASIL, 1941, *online*).

Agora, para ser possível que o magistrado profira a sentença condenatória, deverá cumprir com todos os parâmetros impostos no art. 387 e incisos do Código de Processo Penal, quais sejam: a) mencionar as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer; b) mencionar as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Código Penal; c) aplicar as penas de acordo com essas conclusões; d) fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos

pelo ofendido; e) atender às aplicações provisórias de interdições de direitos e medidas de segurança conforme disposto no Título XI deste Livro; e f) determinar se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação. (BRASIL, 1941, *online*).

No mais, caso a caso, “O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta” (art. 387, §1º do CPP), bem como, “O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade” (art. 387, §2º do CPP). (BRASIL, 1941, *online*).

Diante disso, resta caracterizado que tanto para se promover o interrogatório quanto para proferir a sentença o magistrado deve cumprir e obedecer aos parâmetros impostos na Lei. Com amparo nas palavras de Nucci (2008, p. 667), frisa-se que “no processo penal, cuidamos da ação penal pública nos prismas da obrigatoriedade e da indisponibilidade, não podendo o órgão acusatório dela abrir mão, de modo que também não está fadado o juiz a absolver o réu, se as provas apontam em sentido diverso”.

Portanto, após obter prévio conhecimento de aspectos relevantes em relação ao processo penal, com ênfase nos princípios e garantias a serem respeitados, na produção e análise de provas, principalmente em relação à condução do interrogatório e o proferimento da sentença mediante o livre convencimento motivado do juiz, é possível dar condução aos capítulos seguintes deste trabalho. Isso, com o objetivo de discutir sobre os fundamentos da psicologia jurídica no direito brasileiro e sua importância como meio de auxiliar o processo decisório do juiz em razão das provas e do interrogatório do acusado para se alcançar a verdade real dos fatos constituídos no processo.

### 3 FUNDAMENTOS DA PSICOLOGIA JURÍDICA

Neste capítulo é retratado o aspecto histórico da psicologia jurídica com ênfase no Brasil, demonstrando seus fundamentos, conceitos e a correlação com o direito, assim como são expostos: a definição, classificação, características e perfil do criminoso (acusado). Além disso, pretende-se demonstrar alguns indícios que são analisados no acusado, passíveis de determinar circunstâncias de sua culpabilidade.

#### 3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Inicialmente, a literatura identifica que a palavra psicologia deriva do grego “*psyque*” que significa “psique”, “alma” ou “mente”. Logo, entende-se que psicologia propõe o estudo da alma, da consciência do indivíduo, ou ainda, a ciência que estuda o comportamento, a natureza e a mente humana em várias áreas da vida, inclusive nos critérios de direito, deveres, responsabilidade, vida em sociedade e justiça. Trabalha com a realidade psíquica criada pelo indivíduo a partir de elementos armazenados na mente, que entende como verdadeiros para construir a sua realidade. (MARQUES; OLIVEIRA, 2015).

Estudiosos explicam que o cérebro é responsável por todas as funções mentais, e o que de fato a mente comanda é uma pequena parte do funcionamento das estruturas cerebrais, tais como: a sensação, percepção, atenção, memória, pensamento, linguagem e emoção.

Bock, Furtado e Teixeira (1999, p. 23) definem que o estudo da psicologia propõe unificar e embasar a compreensão subjetiva de cada indivíduo:

A subjetividade é a síntese singular e individual que cada um de nós vai construindo conforme vamos nos desenvolvendo e vivenciando as experiências da vida social e cultural; é uma síntese que nos identifica, de um lado, por ser única, e nos iguala, de outro lado, na medida em que os elementos que a constituem são experienciados no campo comum da objetividade social. Esta síntese – a subjetividade – é o mundo de ideias, significados e emoções construído internamente pelo sujeito a partir de suas relações sociais, de suas vivências e de sua constituição biológica; é, também, fonte de suas manifestações afetivas e comportamentais.

Sobre isso, retira-se da doutrina que os primeiros estudos no âmbito da psicologia em relação ao direito ocorreram na área criminal, discutindo e analisando adultos criminosos e adolescentes infratores da lei. Num olhar histórico se observa que essa necessidade de

entender e avaliar os criminosos, inclusive quando se trata de doentes mentais, está presente na sociedade muito antes da década de 1960 (século XX), desde a Antiguidade e a Idade Média. (ROVINSKI, 2002).

Numa análise bem direita e ampla Molina (2002, p. 253) diz que psicologia jurídica corresponde ao “[...] estudo da estrutura, gênese e desenvolvimento da conduta criminal”. Conforme os ensinamentos de Leal (2008, p. 171), na França, a relação entre a psicologia e a justiça já estava presente desde o século XIX:

[...] quando os médicos foram chamados pelos juízes da época para desvendarem o “enigma” que certos crimes apresentavam; passando pelo surgimento da psicologia criminal, em 1868; pelo nascimento da criminologia, em 1875; e finalizando com a introdução do termo psicologia jurídica por Mira y Lopez em 1950. Em seguida, apresenta as definições de psicologia jurídica, psicologia forense, psicologia criminal e psicologia judiciária e as áreas de atuação da psicologia jurídica.

Nessa época, a Alemanha e França já desenvolviam estudos empírico-experimentais com base na psicologia para realizar e colher o testemunho do acusado e eventuais testemunhas (ou envolvidos) de certo crime, sendo vital para conduzir os processos judiciais. Por certo essa forma de atuação que moldava o sistema de interrogatório cujas partículas ainda se encontram presente no processo penal atual, tendo como ênfase o estudo dos fatos delitivos, a detecção de falsos testemunhos ou as amnésias simuladas. (GARRIDO, 1994).

Esses experimentos ou diagnósticos realizados no interrogatório dos processos criminais eram vistos como meios que indicavam dados ou situações passíveis de comprovação matemática para orientar o magistrado com a análise do crime e julgamento do processo. Neste contexto, como explica Brito (2005), a psicologia era vista como uma prática destinada à obtenção de exames e avaliações, a fim de obter identificações dos fatos delitivos e da personalidade do infrator por meio dos diagnósticos.

Mas, atualmente, emprega-se estratégias de avaliação psicológica com objetivos bem delineados (pré-estabelecidos) para identificar respostas práticas e efetivas para a solução do problema. Claro que estas soluções passam por um processo de testes, mas constitui apenas um dos recursos de avaliação. (CUNHA, 2000).

### 3.2 A PSICOLOGIA JURÍDICA NO BRASIL

Assim, como retratado acima, foi no início do século XX que a psicologia jurídica no Brasil sofreu relevantes modificações, pois enquanto o país objetivava o progresso e a modernidade em razão do período de industrialização, a psicologia vinha a atender também às demandas judiciais e assim contribuir para o melhor exercício do direito e da justiça. (ANTUNES, 2001; FERREIRA, 2001).

No Brasil, a prática da psicologia jurídica passou a ser regularizada após a publicação da Resolução nº 014/2000 do Conselho Federal de Psicologia, promovendo suas delimitações junto ao sistema de justiça, incluindo os poderes “Judiciário, Executivo, bem como o Ministério Público”. (COSTA; CRUZ, 2005, p. 32).

Todavia, posteriormente com a publicação da Resolução nº 013/2007 do Conselho Federal de Psicologia, restou revogada a resolução anterior, posto que apresente maiores especificações das funções no âmbito judiciário, qual se delimita três importantes funções ou atribuições à presente pesquisa: a) no direito coletivo – para auxiliar planejamentos e execuções de políticas públicas, direitos humanos e prevenção de violência, bem como em processos judiciais, e ainda contribuir na interpretação de leis, formulação ou revisão destas; b) no direito em geral – para avaliar aspectos emocionais e intelectuais de determinados indivíduos (adultos, adolescentes ou crianças) relacionados com processos judiciais, desde sanidade ou deficiência mental através de metodologia psicológica ou psicométrica, assim como avaliar características de personalidade fornecendo subsídios ao processo judicial com atenção aos dados psicológicos, realizar orientação, prestar esclarecimentos técnicos em audiências; c) no direito penal – para avaliar o cabimento ou não de responsabilidade legal por atos cometidos que comportem em crimes ou contravenções no ordenamento jurídico, assessorar na formulação de políticas penais, avaliar características de personalidade, avaliação de periculosidade e outros exames psicológicos para verificação da personalidade do acusado ainda mais quando necessário sua prisão temporária, dentre outras finalidades. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2007, *online*).

Segundo Silva (2007a, p. 6-7), pode-se esclarecer que:

A Psicologia Jurídica surge nesse contexto, em que o psicólogo coloca seus conhecimentos à disposição do juiz (que irá exercer a função julgadora), assessorando-o em aspectos relevantes para determinadas ações judiciais, trazendo aos autos uma realidade psicológica dos agentes envolvidos que ultrapassa a literalidade da lei, e que de outra forma não chegaria ao conhecimento do julgador por se tratar de um trabalho que vai além da mera

exposição dos fatos; trata-se de uma análise aprofundada do contexto em que essas pessoas que acorreram ao Judiciário (agentes) estão inseridas. Essa análise inclui aspectos conscientes e inconscientes, verbais e não-verbais, autênticos e não-autênticos, individualizados e grupais, que mobilizam os indivíduos às condutas humanas.

Com essa análise no âmbito da psicologia jurídica, tem-se a visão que a prática de propor uma relação saudável entre os indivíduos na sociedade e ao mesmo tempo diagnosticar o comportamento daqueles que cometem determinado crime, é que estabelece uma interrelação e aproximação da psicologia para com o direito. Tanto é assim que Jesus (2010, p. 52) complementa que a psicologia jurídica se constitui de um “campo especializado de investigação psicológica, que estuda o comportamento dos atores jurídicos no âmbito do direito, da lei e da justiça”.

Doron e Parot (2006, p. 629) descrevem que a prática da psicologia jurídica se divide em três possibilidades no âmbito penal:

Psicologia judiciária que trata dos atores dos processos: acusado, vítima, acusador, testemunha; e pelos métodos de informação de instrução e confissão, e ainda busca entender a lógica de atuação dos juízes e seus auxiliares. A psicologia criminal que se apropria da investigação e análise do indivíduo delincente, sua conduta e os processos criminógenos; e por último a psicologia legal que, estuda as significações e conceitos jurídicos penais e civis nos quais se baseiam os processos, compreendendo os princípios jurídicos que orientam a tomada de decisão como: responsabilidade, culpa, periculosidade, interesse das partes, autoridade legal.

Pereira (2001, p. 4-5) afirma que “há e sempre houve uma norma, uma regra de conduta, pautando a atuação do indivíduo, nas suas relações com os outros indivíduos”. Logo, há de se dizer que “o direito é o princípio de adequação a vida social”, sendo que sem a existência do convívio ou meio social não haverá o direito. Nesse sentido, França (2004, p. 76) salienta que a psicologia jurídica “deve ir além do estudo das manifestações de subjetividade, o comportamento. Devem ser seu objeto de estudo as consequências das ações jurídicas sobre o indivíduo”.

Na doutrina de Sabaté (1980 apud TRINDADE, 2009, p. 24), ampliando a concepção e finalidade da psicologia jurídica, estabelece três meios para caracteriza-la. São identificados como métodos psicojurídicos:

A psicologia do direito, cujo objetivo seria explicar a essência do fenômeno jurídico, isto é, a fundamentação psicológica do direito uma vez que todo o

direito está repleto de conteúdos psicológicos. Essa tarefa de investigação psicológica do direito recebeu a denominação de psicologismo jurídico. A psicologia no direito, que estudaria a estrutura das normas jurídicas enquanto estímulos vetores das condutas humanas e nesse aspecto, a psicologia no direito é uma disciplina aplicada e prática. A psicologia para o direito, a psicologia jurídica como ciência auxiliar do direito, tal como a medicina legal, a engenharia legal, a economia, a contabilidade, a antropologia, a sociologia e a filosofia, entre outras.

Souza (1998, p. 6) afirma que na psicologia jurídica a aplicação da psicologia propõe compreender o comportamento humano, enquanto o direito estabelece um “[...] conjunto de preocupações sobre como regular e prever determinados tipos de comportamentos, com o objetivo de estabelecer um contrato social de convivência comunitária”.

Para Teles (2006, p. 9) “[...] a psicologia procura compreender o homem, seus comportamentos, para facilitar a convivência consigo próprio e com o outro. Pretende fornecer subsídios para que ele saiba lidar consigo mesmo e com as experiências de vida”. E acrescenta que psicologia não se trata apenas da ciência que estuda o comportamento em função de reações externas, “[...] mas também como atividades da consciência e mesmo do inconsciente, num plano indiretamente observável”.

Nesse contexto, a psicologia jurídica vai além do estudo de um comportamento ou manifestações subjetivas do indivíduo, ou seja, se correlaciona com as condições do ambiente, da sociedade, da atuação do Estado, e principalmente se estabelece para analisar as consequências das ações jurídicas sobre determinado indivíduo, contribuindo para a melhora do exercício do Direito.

São as evidências doutrinárias, experimentais e de psicodiagnósticos que determinam que a psicologia e o direito se firmaram por conta da preocupação com a conduta humana em sociedade. Diante disso, observa-se que a avaliação psicológica permanece frequente no estudo e acompanhamento de acusados (criminosos ou não), testemunhas e partes, para aplicação justa e adequada do direito.

### 3.3 PSICOLOGIA, CRIMINOLOGIA E A CARACTERIZAÇÃO DO CRIMINOSO

Observa-se que a criminologia é compõe um estudo interdisciplinar que integra a psicologia jurídica, essencialmente no âmbito do direito penal. Criminologia advém do latim “*crimino*” e “*logia*” que significa estudo do crime. (MOLINA; GOMES, 2006).

Nesse sentido, pode-se dizer que criminologia propõe analisar o crime e assim identificar “[...] a pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo

e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime”, por se tratar tanto de um problema social, quanto individual, além disso, é usado para prevenção eficaz destes problemas mediante o emprego de técnicas de intervenção positiva no acusado ou então indicando uma proposta de resposta ao delito cometido. (MOLINA; GOMES, 2006, p. 39).

Segundo o professor Serrano Maíllo (2007, p. 21), a criminologia “É o conjunto de conhecimentos sobre o delito como fenômeno social. Inclui em seu âmbito os processos de laboração das leis, de infração das leis e de reação à infração das leis”. E salienta que este estudo identifica a prática da psicologia jurídica, posto que envolva as matérias de direito penal e psicologia. Assim, a criminologia estuda o caráter do indivíduo, o que o motiva e dá causa à prática do crime em razão da sua maneira de pensar e agir.

Bandeira (2008) complementa que a criminologia tem como objetivo promover a análise da conduta e a personalidade do agente (acusado), assim como o meio social em que ele vive, com o intuito de identificar quais foram as causas que o levaram a cometer determinado crime, utilizando-se do resultado dessas respostas para determinar qual será o tratamento adequado para que entenda o crime cometido, responsabilizando por este e aceitando a pena que lhe coube.

Para obter os resultados da conduta e personalidade do agente há de se compreender seu intuito e forma de vida, sendo fundamental o meio de avaliação psicológica a ser desenvolvida, como pode ser identificado na Cartilha de instruções escrita pelo Conselho Federal de Psicologia (2007) sobre a avaliação psicológica:

A avaliação psicológica é um processo técnico e científico realizado com pessoas ou grupos de pessoas que, de acordo com cada área do conhecimento, requer metodologias específicas. Ela é dinâmica e constitui-se em fonte de informações de caráter explicativo sobre os fenômenos psicológicos, com a finalidade de subsidiar os trabalhos nos diferentes campos de atuação do psicólogo [...]. Trata-se de um estudo que requer um planejamento prévio e cuidadoso, de acordo com a demanda e os fins aos quais a avaliação destina-se. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2007, p. 8).

Além disso, acrescenta-se o disposto na Resolução nº 07/2003 do Conselho Federal de Psicologia, que indica princípios e resultados esperados com a avaliação psicológica:

Os resultados das avaliações devem considerar e analisar os condicionantes históricos e sociais e seus efeitos no psiquismo, com a finalidade de servirem como instrumentos para atuar não somente sobre o indivíduo, mas na

modificação desses condicionantes que operam desde a formulação da demanda até a conclusão do processo de Avaliação Psicológica. [...] Princípios técnicos: o processo de avaliação psicológica deve considerar que os objetos deste procedimento (as questões de ordem psicológica) têm determinações históricas, sociais, econômicas e políticas, sendo os mesmos elementos constitutivos no processo de subjetivação. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2003, *online*).

De acordo com Cohen (1996, apud LEAL, 2008, p. 179) “melhor do que procurar rotular ou classificar ‘tipos criminosos’ seria procurar estabelecer possíveis relações entre uma condição humana, em um determinado contexto, com a prática de ilicitudes”, sendo este o ponto central da necessidade de se utilizar da psicologia jurídica e estabelecer a investigação psicológica em razão da conduta delitiva do agente (acusado, criminoso).

Para tanto, Fernandes e Fernandes (2002, p. 275) descrevem a importância de se realizar o exame criminológico (ou investigação psicológica), como chamam, aplicando a psicologia no direito para indicar a personalidade do agente, pois entendem que é pelo exame criminológico que se obtém um diagnóstico sintético, porém valioso, sobre a personalidade do delinquente, “a fim de que o moderno magistrado criminal possa verdadeiramente individualizar a pena privativa de liberdade, no sentido de que a sanção atinja o seu desiderato científico, realizando a defesa do grupamento societário e do próprio indivíduo como partícipe da sociedade”. Com esse raciocínio, permite-se ao magistrado, antes da sentença, observar uma linguagem adequada, um prognóstico motivado e justificado, bem como “indicações precisas, concretas e quanto possível construtivas, acerca dos meios de conduzir o delinquente à reflexão”, visando sua readaptação na sociedade ou então propor-lhe uma pena justa. (FERNANDES; FERNANDES, 2002, p. 275).

Como sabido, os indivíduos que praticam delitos estão presentes ao longo de toda a história da sociedade a séculos, apesar de que, o estudo dos motivos que induzem a prática do crime e o caráter do criminoso vem sendo mais recentemente estudado. Fernandes e Fernandes (2002, p. 126) são sucintos ao questionar os desafios da vida em sociedade e o porquê certo indivíduo comete um crime:

[...] o desafio que a vida em sociedade apresenta não se limita a apontar uma única e simplificada explicação do “porquê” o homem mata outro homem, mas de descobrir o “porquê”, em circunstâncias similares, um homem mata, outro socorre e um terceiro finge que nada viu. A explicação não pode estar em supostos instintos humanos, que tenderiam a dirigir sempre todos os homens numa única direção, mas, principalmente, nas experiências de suas vidas inteiras, que variam amplamente de uma pessoa para outra.

A respeito desta temática, Macedo (1977 apud LEAL, 2008, p. 173) estabelece uma linha de raciocínio para identificar o crime, mas diz que o principal nesse contexto é conhecer e analisar o criminoso:

Em sua tentativa para chegar ao diagnóstico etiológico do crime, e, assim, compreender e interpretar as causas da criminalidade, os mecanismos do crime e os móveis do ato criminal, conclui que tudo se resumia em um problema especial de conduta, que é a expressão imediata e direta da personalidade. Assim, antes do crime, é o criminoso o ponto fundamental da Criminologia contemporânea.

Em relação à afirmação de que o criminoso é o objeto de estudo e não o crime cometido é igualmente defendido por Segre (1996 apud LEAL, 2008, p. 180), conforme descreve:

[...] o criminoso é o objeto do estudo criminológico, num projeto de compreensão dos mecanismos que o levam a descumprir a lei. Mecanismos esses que já são terrivelmente complexos por se relacionar com o universo do homem e cujo enfoque se fará sob as óticas mais diversificadas, levando em conta a relatividade das leis. Logo, não existe um perfil criminoso. O que se pretende no estudo criminológico é o vislumbre de algo que dê alguma explicação, e, portanto, previsibilidade, à realização do ato criminoso.

Pode-se dizer que muitas vezes a principal condição do cometimento de crime pelo indivíduo é o interesse ou a preocupação com o fator econômico sob influência de seus sentimentos, desejo ou a satisfação que possa obter a partir disso. Por conta disso, a prática do crime pressupõe uma atitude oposta àquela cobrada na sociedade em razão das normas e costumes estabelecidos. (SÁ, 2010).

### 3.3.1 Hereditariedade do Crime

Lombroso (apud MARQUES; OLIVEIRA, 2015) defendia que o criminoso já nascia assim (voltado para o crime), mas hoje é evidente que não se trata só disso, pois há uma série de fatores e circunstâncias que devem ser sopesadas para identificar o que leva o indivíduo a cometer um crime, ou mais, se ele é ou não responsável por tal acusação. Embora Fiorelli (2010) também entenda que esses fatores são adquiridos durante a infância da criança, ele defende que é preciso observar ainda dois fenômenos que atuam sobre o indivíduo: o primeiro se trata do condicionamento, ou seja, o indivíduo que está sempre exposto a determinado tipo de situação tende a repeti-la; o outro, diz respeito à observação de modelos, por exemplo, um

comportamento agressivo, o que mais tarde também o levará a repeti-lo de tanto observar tal conduta.

Certamente é importante o estudo da hereditariedade ou da formação enquanto criança como influência para o desenvolvimento do perfil do criminoso, mas como citado, há uma série de outros fatores presentes que o levam a cometer certo crime, por exemplo, o biótipo e o estado mental do criminoso. (ALBERGARIA, 1998).

### 3.3.2 Biótipo do Criminoso

Discute-se em exames psicológicos e na doutrina que pode sim existir um criminoso nato - por hereditariedade, no entanto, há estudos que determinam que, além disso, deve-se analisar o biótipo do criminoso, considerado sua estrutura física ou corporal (face externa) e mental (face interna), que compõem sua estrutura biológica. (ALBERGARIA, 1998).

Frente a isso, a partir da análise do biótipo do criminoso, é possível identificar três afinidades de sua estrutura biológica: “a primeira é uma correlação entre a estrutura corporal e a doença mental; a segunda entre a estrutura corporal e o temperamento; e a terceira entre a estrutura corporal e a personalidade anormal”. (ALBERGARIA, 1998, p. 74). Com a prática desse prognóstico, passa a ser construído o perfil do criminoso ao analisá-lo como um conjunto, não apenas sua estrutura mental ou corporal, mas pela observação da correlação do seu biótipo e a sua mente.

Mas, embora ter contrariado a maioria dos estudiosos, Feldman (1979, p. 190) dizia que o exame com base no biótipo do criminoso deveria ser feito também com indivíduos comuns que não tinham cometido nenhum crime, a fim de propor uma comparação e comprovação dessa assertiva para que o resultado seja o mais verdadeiro possível, isso porque “seria uma associação entre a constituição física e o tipo de crime no qual nenhuma vantagem é proporcionada por qualquer constituição em particular”.

Vale destacar que a hereditariedade é a base para a formação de um corpo, a construção da subjetividade tem sua base no desenvolvimento dos períodos da infância e o contexto social a partir da adolescência entra como fator adicional importante. Cada sujeito é um todo, único, vivendo suas experiências de vida em situações extremadas, respondendo a isso com as possibilidades físicas e mentais que possui.

### 3.3.3 Transtorno Mental do Criminoso

Embora o diagnóstico de transtorno mental esteja mais próximo da psiquiatria, é de grande importância para a análise do criminoso, a fim de obter de modo preliminar a existência de algum transtorno como psicose, esquizofrenia, epilepsia, psicose alcoólica, toxicomania, neurose, oligofrenia e psicopatia, e assim favorecendo o magistrado com subsídios para determinar sua internação (tratamento) ou isolamento, bem como atenuar a pena quando for o caso. (ALBERGARIA, 1998).

Feldman (1979, p. 240-241) foi preciso ao dizer que “Para estabelecer uma defesa com base na loucura é preciso estar claramente comprovado que no momento de cometer o ato o acusado agia sob tal falha da razão, resultante de doença mental”, e mais, que ignorasse “[...] a natureza e a qualidade do ato que praticava; ou, caso a conhecesse, ignorava ser errado o que fazia”, para que assim a alegação de transtorno mental possa ser sopesada quando do julgamento do magistrado, haja vista que um sujeito com um sofrimento mental e em falta de consciência de seus atos é considerado inimputável, ou semi-imputável.

Além disso, pode-se dispor de mais um fator circunstancial para formação do criminoso, o chamado meio circundante (espaço físico ou meio social) em que vive.

### 3.3.4 Meio Circundante

Como dito, meio circundante significa o espaço físico ou o meio social em que o criminoso está inserido. Como meio físico tem-se a influência meteorológica (o clima), já o meio social pode ser visto como o tipo de sociedade, a localidade em que o criminoso vive, as influências que sofre das pessoas com quem convive, a cultura, a existência de proximidade com algum criminoso ou mesmo a negligência de seus pais; tudo isso pode criar uma predisposição à prática do crime. Assim, tem-se por determinante a correlação das circunstâncias e o ambiente em que o criminoso se encontrava no momento em que praticou o crime, ou ainda, o meio que o influenciou para a efetivação do delito. (ALBERGARIA, 1998). Afinal, explica-se que:

As abordagens sociológicas ao comportamento tendem a enfatizar as influências externas que afetam grande número de pessoas. Apontam para a ampla faixa das mudanças econômicas e políticas das relações de poder, de classe e de status, e não para a sutileza das experiências de comportamento individuais. (FELDMAN, 1979, p. 241).

Albergaria (1998, p. 111) salienta que “[...] na realização do delito, a personalidade do criminoso não seria independente do meio circundante, nem o mundo circundante independente da personalidade”, por entender que há uma linha tênue entre o fator biológico e o social do criminoso e vice-versa, sendo então importante a análise do meio circundante.

Portanto, essas são algumas das observações que devem ser feitas com relação à prática da psicologia jurídica para identificar o perfil do criminoso e os motivos que o levaram a cometer o crime, ou mesmo o contrário, para confirmar sua inocência.

### 3.4 PERSONALIDADE DO CRIMINOSO

Por sua vez, com o intuito de complementar o raciocínio de perfil do criminoso é importante, ainda, estudar brevemente a sua personalidade e conseqüentemente alguns transtornos de personalidade.

Diante os fundamentos da psicologia, Atkinson, Atkinson e Smith (2002, p. 457) entendem que a personalidade pode ser mediante os “padrões distintivos e característicos de pensamento, emoção e comportamento que definem o estilo pessoal de interação de uma pessoa com o ambiente físico e social”.

Marques (2002, p. 63-64), diz que:

[...] um quadro completo do ser humano vivo e concreto é constituído tanto pelo organismo corporal, como pela vida interior, conjugados em um todo de unidade incindível resultante da integração de suas múltiplas partes e segmentos, cuja culminância se encontra em um vértice que é ao mesmo tempo o resumo de seus diversos elementos: a *personalidade*.

Assim, todos têm personalidade, cada indivíduo tem suas características psicobiossociais: a partir de um corpo e mente (inatos e adquiridos) sofre influências do ambiente físico e social, algumas mais marcantes, outras nem tanto, pois segundo Carvalho (1976, p. 72) a personalidade “[...] se estrutura através da vida social, dependendo a mesma de certos traços inatos e hereditários”.

A personalidade pode ser vista, então, como o modo de “ser” e “reagir” que caracteriza a conduta de um indivíduo e o distingue de qualquer outro. Mais destacadamente, afirma-se que personalidade é “a hegemonia mental e emocional da pessoa moral, hegemonia determinante de sua individualidade. É a maneira estável de ser, de uma pessoa, que a distingue de outra”. (FERNANDES; FERNANDES, 2002, p. 202).

Entretanto, existem indivíduos com desvios de comportamento, alterações, no todo ou em parte da sua personalidade, seja porque sofrem de distúrbios ou transtornos de personalidade, mas que revelam estar com algum sofrimento psíquico.

### 3.4.1 Transtornos de Personalidade

Sabendo que a personalidade do indivíduo é a maneira de ser e reagir sob influência de vários fatores, cujo comportamento ou reação pode ser de alegria, tristeza, raiva, calma, nervosismo, estresse, dentre outras tantas características que demonstram seus traços emocionais internos, por vezes existem indivíduos que “desenvolvem padrões de comportamento profundamente arraigados e permanentes, manifestando-se como respostas inflexíveis a uma ampla série de situações pessoais e sociais”. (KAPLAN; SADOCK, 1993, p. 196).

Estes traços de personalidade do indivíduo com transtornos (sofrimento mental) fogem ao normal da sociedade e são “[...] muito inflexíveis e mal-ajustados, ou seja, prejudicam a adaptação do indivíduo às situações que enfrenta, causando a ele próprio, ou mais comumente aos que lhe estão próximos, sofrimento e incomodação”. (GALVÃO; ABUCHAIM, [s.d.], *online*). Assim, pode-se relatar que:

Geralmente esses indivíduos são pouco motivados para tratamento, uma vez que os traços de caráter pouco geram sofrimento para si mesmos, mas perturbam suas relações com outras pessoas, fazendo com que amigos e familiares aconselhem o tratamento. Geralmente aparecem no início da idade adulta e são crônicos (permanecem pela vida toda) se não tratados. (GALVÃO; ABUCHAIM, [s.d.], *online*).

Existem nas Classificações Internacionais de Doenças (CID 10 e DSM V) várias categorizações de transtornos mentais, por exemplo: esquizofrenia, transtornos de humor, transtornos de ansiedade e transtorno de personalidade. Kraepelin (apud FERNANDES; FERNANDES, 2002, p. 202) argumenta que indivíduos com transtorno de personalidade são “[...] aqueles que não se adaptam à sociedade, vivendo em constante luta com ela: são descontentes com tudo, por toda parte; sentem necessidade de ser diferente dos outros”. Isso porque as pessoas que sofrem de transtornos não conseguem se comportar como a maioria das pessoas, além do que, possuem dificuldades de interpretar questões básicas de ética, convívio em sociedade, e não consegue se enquadrar aos padrões culturais, por isso muitas vezes preferem o isolamento e acabam por desobedecer a norma legal.

Como estudado, o sofrimento psíquico pode decorrer tanto de característica hereditária, biológicas ou do meio circundante. No entanto, Carvalho (1976, p. 101-102) identifica algumas possíveis características dos indivíduos que apresentam transtorno de personalidade:

Falta de integração dos diferentes aspectos mentais, resultante da sua desproporcionalidade, o que dificulta uma síntese psíquica satisfatória. Instabilidade afetiva, alterando-se o tipo e o sentido de suas reações sem causas reais e aparentes. Consciência de si próprias e do mundo, falseada pelo excesso de subjetivismo, embora tal deturpação não chegue a torná-las irresponsáveis por seus atos, uma vez que não perdem o senso de realidade e a capacidade de julgar.

A partir das características descritas é visível a dificuldade do indivíduo com transtornos de personalidade compreender a realidade, identificar o certo do errado ou mesmo se relacionar com a sociedade de forma pacífica, embora o sujeito com qualquer transtorno possa vir a cometer um delito, vale destacar que os sujeitos com transtorno de personalidade foram aos poucos construindo esta personalidade. Desta forma o sujeito e a própria sociedade têm uma tendência de considerar que “ele sempre foi assim ou este é o jeito dele”, o que torna mais difícil sua identificação e necessidade de tratamento. Sobre isso, pode-se identificar a existência de vários tipos de transtorno de personalidade (FIORELI; FIORELI; MALHADAS JUNIOR, 2006):

- a) Personalidade paranóide: indivíduo chamado por muitos como aquele que é “paranoico”, ou seja, que tem desconfiança de tudo e de todos sem justificativa, distorce as ações dos outros, fantasia ações ou acredita que sempre há segundas intenções, sem falar que demonstra guardar mágoa e rancor, muito menos perdoar injúrias ou ofensas.
- b) Personalidade esquizoide: é aquele indivíduo que demonstra indiferença com o mundo que o cerca, prefere o isolamento e a solidão, é inibido, não gosta de ser tocado tampouco construir relações afetivas ou sociais, não se apega a crítica ou elogios e por vezes nem mesmo retribuir cumprimentos, além de, por vezes, ter fala desorganizada;

- c) Personalidade narcisista: marcante por ser transmitido hereditariamente, é o indivíduo que demonstra ter um amor, uma idolatria, uma paixão por si mesmo, e acredita ser perfeito e grandioso, sem falar que tem uma postura arrogante e uma tendência que o mundo lhe dê tudo que ele acha que merece;
- d) Personalidade antissocial: também conhecido como “psicopatia”, o indivíduo apresenta características marcantes de extrema impulsividade, mentiras frequentes e enganação, é ainda manipulador, desleal, violento, se frustra facilmente, dentre outros sintomas;
- e) Personalidade histriônica: o indivíduo com esse perfil procura chamar a atenção para si mesmo, é extremamente dramático e exagerado, dependente, busca continuamente aprovação e elogios, além de poder demonstrar acessos de fúria quando não é o centro das atenções;
- f) Personalidade *borderline*: geralmente é quem demonstra ter instabilidade crônica no humor, nos relacionamentos pessoais e de autoconceito, é impulsivo e autodestrutivo, chegando a ter pensamentos suicidas se tiver sensação de abandono, a todo o momento está à beira de um precipício psicoemocional e afetivo;
- g) Personalidade dependente: é aquele que comumente fica em função de ser observado pelos outros, não consegue tomar decisões por si, e ainda tem um grande medo de ser rejeitado;
- h) Personalidade esquiva: é o indivíduo que evita interações sociais de qualquer natureza, principalmente porque teme ser criticado, rejeitado ou desaprovado pelos outros;
- i) Personalidade obsessiva-compulsiva: é o indivíduo que possui alterações de comportamento (rituais ou compulsões, repetições), dos pensamentos (obsessões, dúvidas, preocupações excessivas, pensamentos ruins) e das emoções (medo, desconforto, aflição, culpa, depressão).

Assim, diante o evidenciado, traz-se as considerações de Feldman (1979, p. 242) ao afirmar que o transtorno de personalidade (sofrimento mental) advém de uma perturbação que nem sempre existiu no paciente, “[...] mas que nele evoluiu como condição que se sobrepôs à sua personalidade costumeira”. Outro grupo de transtornos mentais é identificado como um distúrbio psicótico, ou seja, um “Distúrbio persistente ou incapacidade mental (incluindo ou não a incapacidade da inteligência), o que resulta em conduta anormalmente agressiva, ou seriamente irresponsável por parte do paciente, e exige, ou é suscetível de tratamento médico”. Nestes casos percebe-se o sujeito como “fora da realidade compartilhada”, muitas vezes com delírios e alucinações.

Portanto, nesta etapa da pesquisa foi possível compreender, mesmo que de forma genérica, alguns fundamentos da psicologia e que também subsidiam a psicologia jurídica são essenciais à identificação da personalidade do criminoso para delimitar os motivos que o levar a cometer certo crime, entendendo melhor o sujeito, o contexto e a resposta deste indivíduo frente a determinada situação que, muito provavelmente, outro sujeito em sua sã consciência não o faria.

## 4 A IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA COMO MEIO DE AUXILIAR O PROCESSO DECISÓRIO DO JUIZ NO PROCESSO PENAL

### 4.1 O JUIZ E A BUSCA PELA VERDADE REAL NO PROCESSO

Como evidenciado no capítulo inaugural, a busca pela verdade “real” a partir dos fatos retratados nos autos é fundamental para indicar a responsabilidade ou não do acusado, assim como para aplicar as medidas de direito previstas em lei que correspondam ao caso concreto, considerando que, o que se discute é a determinar se o acusado permanecerá em liberdade no caso de ser inocente ou será conduzido a prisão, se for condenado. (BADARÓ, 2003).

Rangel (2007, p. 06-07) destaca que “[...] São os elementos de prova que se encontram dentro dos autos que são levados em consideração pelo juiz em sua sentença. A valoração e a motivação recaem sobre tudo que se apurou nos autos do processo [...]”.

Nesse sentido, as provas produzidas no decurso do processo propõem comprovar se os fatos ocorridos ensejaram a ação penal, sendo essenciais para legitimar a condenação ou absolvição do acusado. Badaró (2003, p. 36): “a impossibilidade de atingir uma verdade absoluta não significa a impossibilidade de um acerto verdadeiro no processo, implicando, apenas, o reconhecimento de que somente se pode falar em verdade das afirmações sobre os fatos ou certeza em termos relativos”.

Nesta forma de pensamento, Carvalho (2006, p. 26) afirma que:

[...] está assegurado constitucionalmente, pelo princípio da dignidade, um Direito Processual que confira ao acusado o direito a ser julgado de forma legal e justa, um direito a provar, contraprovar, alegar e defender-se de forma ampla, em processo público, com igualdade de tratamento em relação à outra parte da relação processual.

Para que a verdade real seja alcançada, deve-se levar o máximo de provas ao processo, afinal, no sistema acusatório a função da prova é auxiliar na formação do convencimento do magistrado cuja função é de cognição do processo, isso, pois “a um juiz com jurisdição que não sabe, mas que precisa saber, dá-se a missão de dizer o direito no caso concreto”. (COUTINHO, 1998, p. 73).

Ademais, a verdade processual (real) é diferente aquela tida pela sociedade. Rangel (2010, p. 7) apresenta uma ideologia diversificada ao falar de verdade processual e verdade do mundo dos homens: “[...] a verdade é dentro dos autos e pode, muito bem, não corresponder à

verdade do mundo dos homens. Até porque o conceito de verdade é relativo, porém, nos autos do processo, o juiz tem que ter o mínimo de dados necessários (meios de prova) para julgar admissível ou não a pretensão acusatória”.

Direcionados ao disposto na lei, como já visto anteriormente no art. 156 do Código de Processo Penal, se estabelece que: “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida, sobre ponto relevante”. Nucci (2008, p. 99) descreve seu posicionamento a respeito, da seguinte forma:

Não questionamos que a verdade é uma e sempre relativa, consistindo busca inviável, no processo, encontrar a realidade dos fatos tal como ocorreram. O que a distinção almeja atingir é a demonstração de finalidades diversas existentes nos âmbitos civil e penal do processo. Enquanto na esfera cível o magistrado é mais um espectador da produção da prova, no contexto criminal, deve atuar como autêntico coparticipe na busca dos elementos probatórios.

Rangel (2010, p. 11), ao debater o art. 156, II do Código de Processo Penal, dispõe que “[...] da consagração clara do princípio da verdade processual, fruto do sistema inquisitivo, pois exatamente visando à descoberta (ou a reconstrução) do fato cometido é que o juiz age ex officio, de modo a dirimir dúvida sobre ponto relevante”.

Coutinho (1998, p. 73) explica que:

Instrução e reconhecimento, por outro lado, cumprem, além da função jurídica, outra, de natureza política e vital, ou seja, de permitir que tudo seja feito conforme o devido processo legal (art. 5º, LV, CF), fator imprescindível à democratização. Instruir, então, pelo conhecimento do fato, tem um preço a ser pago pela democracia (não avançar nos direitos e garantias individuais), mas que há de ser pago a qualquer custo, sob pena de continuarmos, em alguns pontos, sob a égide da barbárie, em verdadeiro estado de natureza. [...] E aqui, como parece óbvio, o garante pode ser qualquer operador jurídico, mas ao juiz, em particular, está reservado um papel de destaque, de suma importância. Afinal, a instrução é basicamente para ele; e dele deve partir o limite que a sociedade estabelece à busca do conhecimento do fato.

Desse modo, percebe-se a atuação do magistrado envolvido com a produção de provas a fim de encontrar a verdade real, deve estar presente na sistemática processual penal brasileira, sendo relevante sua postura de análise das provas, ou mesmo no interrogatório do acusado quando poderá colher outras provas, pois “O prévio conhecimento obtido indiciária ou integralmente, propiciaria melhor julgamento em virtude da maior soma de elementos que compõem a esfera de saber do julgamento”. (HADDAD, 2008, p. 5).

Frente a esse compendio de métodos que propõe encontrar a verdade real e promover o livre convencimento motivado do juiz para julgar cada caso, Thums (2006, p. 192) define inicialmente que verdade é “[...] a fonte de legitimação da atividade jurisdicional, porque é a única forma de fazer o povo acreditar e respeitar as decisões judiciais [...]”.

No entanto, mais precisamente, Lima (2009, p. 22) compreende verdade real como “[...] a busca de provas, sem limites de formalidades ou da iniciativa das partes, podendo, inclusive, haver produção de provas no processo por iniciativa do juiz, tudo com o fito de se chegar ao verdadeiro culpado, evitando, assim, a punição de um inocente”.

Lopes Junior (2009, p. 549) em contraposição à interpretação dada à “verdade real”, afirma que “[...] de nada serve lutar pela efetivação do modelo acusatório e a máxima eficácia do sistema de garantias da Constituição, quando tudo isso esbarra na atuação substancialista de quem busca uma inalcançável ‘verdade real’ [...]”.

De acordo com estes posicionamentos, para se obter uma decisão fundamentalmente justa no processo penal e em conformidade a expressão contida na lei, deve-se compreender a “verdade” em relação aos fatos contidos no processo, e isso só é possível através da produção de provas substanciais. Mas, Lopes Junior (2009, p. 549-550) discute a necessidade de desconstituir o mito da verdade real com base só nas provas obtidas no processo, dizendo que:

[...] está intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório; com o ‘interesse público’ (cláusula geral que serviu de argumento para as maiores atrocidades); com sistemas políticos autoritários; com a busca de uma ‘verdade’ a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos); e com a figura do juiz ator (inquisidor).

O que se pretende com a produção de provas no processo penal repercute a procura da “verdade” do caso concreto, pois isso nada mais é do que uma forma de reconstruir a história dos fatos, ou seja, pretende recompor uma versão dos fatos que se apresente como a mais real, fidedigna, coerente e provável. Em razão disso, Oliveira (2008, p. 286) considera que “[...] toda a verdade judicial é sempre uma verdade processual [...]”, e conforme descreve Thums (2006) a verdade real tem ensejo do sistema autoritário, por autorizar o juiz a pesquisar provas independentes da vontade das partes (de ofício).

Embora se procure obter a “verdade real” no processo, Nucci (2008, p. 526) debate que “Não deve, no entanto, o juiz exceder-se na avaliação da prova, antecipando julgamentos e buscando culpados a qualquer custo”. E claro, somente se a diligência for imprescindível à formação do seu convencimento, e não houver tido requerimento das partes, pode o juiz

intervir e mediante fundamentação determinar que seja feita a produção de determinada prova.

Concordando com este apontamento, Carvalho (2006, p. 206-207) acrescenta que “[...] no processo penal o que se busca é a verdade processual, devidamente controlada, legitimada, porque não haverá nunca uma verdade absoluta [...]”, e diz que há uma necessidade de se contentar com uma verdade aproximativa da real.

Mas claro, há indagações de dificuldades do próprio magistrado em alcançar a verdade real no processo, assim como é lembrado por Duclerc (2008, p. 384):

O perigo, note-se bem, é que esse discurso da verdade real é frequentemente utilizado para fundamentar a relativização de certas garantias, como a que proíbe a utilização de provas obtidas por meios ilícitos. Digamos, por exemplo, que chegou ao conhecimento de um juiz a notícia de que o acusado realmente cometeu um crime bárbaro, mas essa informação veio através de uma escuta telefônica clandestina. Tudo bem, a prova foi obtida por meios ilícitos, mas, com base na verdade real [...].

Duclerc (2008, p. 384) diz ainda que “É preciso lembrar [...] que não há nada que nos imunize de cometer, eventualmente, um erro judiciário. Por mais provada que pareça a tese acusatória, será sempre possível suspeitar dela”. Além disso, afirma que nunca será possível ao magistrado ter a certeza absoluta de que decidiu corretamente, seja ao condenar ou absolver certo acusado, mas a certeza que fica é “[...] que todas as garantias processuais foram respeitadas, e aí, ainda que venha a cometer uma injustiça, ele (o Estado) terá pelo menos a certeza de que o erro era realmente inevitável”.

Nesse espeque, enfatiza-se que o que se pretende não é a ampliação ilimitada da liberdade de iniciativa probatória do juiz, mas, apenas dizer que no transcurso do processo lhe é cabível e justificável determinar a produção de novas provas que entenda importantes e indispensáveis, sobfundamentação, para a busca da verdade real. (LOPES JUNIOR, 2009; OLIVEIRA, 2009).

Concordando com tal assertiva de que o magistrado deve se valer da iniciativa de persecução das provas quando imprescindível ao processo, Zilli (2003, p. 181) diz que por meio da iniciativa instrutória do juiz é base para suplementar ou complementar a verdade dos fatos, e que “Não se cuida, por outro lado, de inviabilização ou enfraquecimento do exercício do poder-dever jurisdicional”, mas ao contrário, “apenas lhe confere contornos mais consentâneos com um Estado que se pretende Democrático de Direito, ou seja, um Estado no qual toda e qualquer parcela de poder é regida pelo direito e exercida democraticamente”.

Tudo isso para entender que “[...] a pessoa não pode ser tratada como mero objeto, ser instrumentalizada pelas instâncias judiciais de atuação, mesmo sendo acusado ou condenado por uma infração criminal”. E mais, ressalta-se que “O processo, a pena e o cárcere não podem servir de instrumento ou meio à degradação humana, ao aniquilamento da essência do ser, de sua qualidade humana”, por tais critérios que se revela importante a busca pela verdade real contida nos fatos a partir da intervenção do magistrado e das provas produzidas quando necessário. (GIACOMOLLI, 2008, p. 11-12).

Assim, na busca da verdade processual o que se pretende é uma aproximação fidedigna do que realmente aconteceu, obtida com observância dos direitos e garantias individuais, resguardando sempre o direito constitucionalmente consagrados às partes. Nesse discurso encontra as provas produzidas a fim de provar a culpa do acusado, e por outro lado, cabe ao acusado provar sua inocência, apresentando meios de defesa que caracterizem a exclusão de ilicitude e culpabilidade.

E para isso, caso haja questões não suscitadas, permite-se ao magistrado promover provas complementares, desde que lícitas e fundamentadas. Nesta oportunidade é que se identifica como positivo e fundamental a aproximação do magistrado com a prática da psicologia jurídica no decurso do processo penal, sabendo empregar corretamente tais técnicas, a fim de auxiliar no desenvolvimento de seu convencimento para posteriormente prolatar a decisão de acordo com o que está disponível nos autos.

#### 4.2 A PSICOLOGIA JURÍDICA E PROCESSO DECISÓRIO DO JUIZ

Identifica-se que a psicologia jurídica pode ser essencial para avaliar a veracidade dos depoimentos de testemunhas, das partes e principalmente do acusado, de forma a colaborar com obtenção da verdade e facilitar a concessão da justiça.

Na concepção doutrinária e prática de Dourado (1965 apud LEAL, 2008, p. 173) “Não se concebe, no processo penal, que se omitam os conhecimentos científicos da Psicologia, no sentido de se obter maior perfeição no julgamento de cada caso em particular”. E explica que isso ocorre, pois “Para se compreender o delinquente, mister se faz que se conheçam as forças psicológicas que o levaram ao crime. Esta compreensão só se pode obter examinando-se os aspectos psicológico-psiquiátricos do criminoso e de seu crime”.

Assim, a contribuição da psicologia jurídica no direito é de grande relevância, sendo ainda mais importante a sua influência para auxiliar o processo decisório do juiz, com base nos princípios do livre convencimento motivado, para que interprete corretamente o indivíduo

que cometem o crime, assim como aplique as normais penais da forma mais justa e equitativa possível. Por conta disso, a psicologia jurídica como ciência autônoma, produz o conhecimento que está diretamente relacionado ao próprio conhecimento obtido pelo direito, tratando-se então de uma interseção ou interação entre a psicologia e o direito.

Pois relembando, a psicologia é a ciência que estuda o comportamento dos indivíduos e sua mente (psique), tais como atos e reações, sentimentos, emoções, atitudes, pensamentos e percepções, enquanto o direito representa o conjunto de normas legais, que mediante sua obrigatoriedade, que garantem a justiça e a convivência social. Dessa forma, pela psicologia se entende o ser humano, pelo direito se determina padrões de conduta social, e essa correlação entre as duas ciências propõe a prática da psicologia jurídica destinada ao estudo do conjunto de fatores comportamentais, sociais e individuais, bem como analisar os aspectos legais, para só então ser julgada uma determinada conduta do criminoso pelo magistrado.

Nesse espeque, pode-se dizer que criminoso é todo aquele que de alguma forma fere um plano moral e ético compreendidos pela sociedade em que ele está inserido, e isso deve ser relevado pelo magistrado ao proferir seu julgamento.

Na psicologia jurídica se evidencia uma preponderância das atividades de cunho avaliativo do psicológico e do comportamento do acusado que cometeu crime, dando subsídios aos magistrados proferir sua decisão da forma mais adequada e equilibrada possível, por razões de justiça. Como bem descreve Stankowich (2008) em sua pesquisa quanto à inserção da psicologia jurídica na atualidade, “[...] o Direito necessita do suporte e das definições psicológicas a fim de enriquecer e ratificar suas diretrizes e seu encaminhamento na tarefa de melhor regular as condutas em sociedade”.

Caires (2003, p. 34) diz que os grandes doutrinadores do direito “são unânimes em reconhecer a importância do ‘olhar psicológico’ e da ‘análise psicológica’ sobre e nesse universo, envolvendo o indivíduo, a sociedade e a Justiça”. Mas, ao mesmo tempo, destaca a necessidade de se promover a qualificação prática dos magistrados com relação aos estudos da psicologia jurídica, objetivando um “melhor e mais criterioso desempenho nessa área profissional”, inclusive, para proferir decisões que se enquadrem a verdade real dos fatos discutidos em determinado processo penal. (CAIRES, 2003, p. 34).

A psicologia jurídica é importante e essencial para o melhor desenvolvimento do processo penal, seja para auxiliar no interrogatório, na oitiva de testemunhos, na análise de fatos e provas, destacando-se a verdade real das partes do processo, ou mesmo para proporcionar subsídios ao magistrado para promover seu julgamento. Pelos diagnósticos obtidos por essa técnica é possível identificar substancialmente o psíquico do criminoso, quais

os motivos que o levaram a cometer o crime, o meio circundante, ou ainda apontar os sintomas psicopatológicos da conduta delituosa.

Fazendo uma introspecção dessas possibilidades, Dourado (1965 apud LEAL, 2008) retrata algumas características da psicologia jurídica, que se faz relevante frisa-las neste momento, principalmente por ser a razão deste estudo, quais sejam: a possibilidade de descobrir falso testemunho e a autoria dos delitos; colabora na formação da convicção do juiz sobre a veracidade ou falsidade do depoimento do criminoso; auxilia na análise de documentos e fatos em função da personalidade de seus agentes (criminoso), sua idade, sexo, estado de saúde e a existência de doenças mentais; além de indagar as motivações psicológicas das decisões judiciais.

Ademais, a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça, em seu anexo VI, traz como requisito da formação do magistrado prévio conhecimento das noções gerais de direito e formação humanística, onde nesse caso se enquadra a psicologia judiciária como requisito:

- 1) Psicologia e Comunicação: relacionamento interpessoal, relacionamento do magistrado com a sociedade e a mídia;
- 2) Problemas atuais da psicologia com reflexos no direito: assédio moral e assédio sexual;
- 3) Teoria do conflito e os mecanismos autocompositivos. Técnicas de negociação e mediação. Procedimentos, posturas, condutas e mecanismos aptos a obter a solução conciliada dos conflitos;
- 4) O processo psicológico e a obtenção da verdade judicial. O comportamento de partes e testemunhas. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009).

Mais do que nunca se tem presenciado que essa temática é identificada como essencial na carreira dos operadores do direito no nível de magistratura, ou seja, identifica que a figura do juiz deve ter prévio conhecimento e saber sobre a técnica da psicologia jurídica, e mais, que deve ser utilizada durante sua atuação profissional – no julgamento dos processos penais.

Adiante, é crível mencionar que no processo penal (seja na fase pura processual ou de execução) todas as informações obtidas serão valoradas, a fim de obter a verdade real dos fatos e das provas que incriminam o criminoso, ficando a critério da convicção e da concepção do juiz para promover seu julgamento. (CAIRES, 2003; TRINDADE, 2009).

Mas, o que não se indicou até agora é que dentro dos parâmetros da norma penal, utilizando de tais informações (fatos e provas), o juiz pode atenuar (art. 65 do CP) ou agravar a situação do criminoso (art. 61 e 62 do CP), revelar circunstâncias e possíveis consequências do crime, e ainda, segundo o art. 59 do Código Penal “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos

antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Estando tais apontamentos diretamente relacionados com a prática jurídica como influência essencial no processo decisório do juiz.

Portanto, sendo aceitável a produção de provas de ofício pelo magistrado, torna-se plausível a ele fazer o emprego de técnicas da psicologia jurídica, seja mediante a análise das provas, ou aplicando critérios para interpretar os fenômenos psicológicos que induzem o criminoso a cometer crimes, bem como a veracidade de suas alegações, assim aprendidos com a matéria de psicologia jurídica.

Diante desse contexto, presente a interrelação entre essas duas ciências (direito e psicologia), observa-se que ao se utilizar da psicologia é possível entender todo o conjunto de fatores comportamentais, sociais, individuais do acusado, e analisar os aspectos legais presentes, para então ser classificada e julgada sua conduta em conformidade a norma legal, o que deve ser amplamente atendido e evidenciado pelo juiz quando da formação do seu processo decisório.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi enfático ao demonstrar a importância da psicologia como meio de auxiliar o processo decisório do juiz, no que diz respeito à análise das provas, interpretação dos fenômenos psicológicos que induzem o criminoso a cometer (ou não) o crime e a veracidade de suas alegações durante a instrução do processo penal, principalmente no que diz respeito a avaliação adequada da culpabilidade do agente, o grau de reprovabilidade do delito na sociedade, por estar que comprometem a integridade física social e a ordem pública.

Observa-se no estudo realizado que não se pode desprezar as técnicas da psicologia jurídica e estudar qualquer acontecimento sem considerar seu contexto e as condições de possibilidades que permitiram sua existência, tendo em mente que o mais importante é a figura do criminoso e não o crime em si, ou seja, não é possível analisar o cometimento de um crime, sem estudar a essência que move o agente a perpetuá-lo.

Assim, o foco do trabalho foi de apontar a importância da interdisciplinaridade do direito com a psicologia, utilizando-se da psicologia jurídica como meio de auxiliar o juiz na análise e interpretação das provas, inquirição de testemunhas e interrogatório do acusado no âmbito penal, suplementado seu processo de convencimento quanto à culpabilidade do agente causador de determinado delito e a verdade dos fatos alegados no processo, sem deixar de constar a existência ou não de alguma patologia psicótica ou transtorno de personalidade, pois seria de grande importância quando da aplicação da pena, ou por outro lado, para excluir a culpabilidade ou a ilicitude. Vale destacar que também é obrigação do magistrado ao avaliar o sujeito e contexto, prever qual serão os fatos de cumprimento de penas que possam auxiliar o sujeito a conscientização, responsabilidade frente ao delito e que a pena aferida o auxilie em uma posterior ressocialização.

Para tanto, discutiu-se o histórico e fundamentos do processo penal brasileiro, sua conceituação e princípios, sopesando o valor das provas no processo, além de ter sido constituído um raciocínio jurídico que analisasse os aspectos psicológicos e processuais nas ações criminais.

Adiante, frente a uma breve contextualização, se retratou os fundamentos da psicologia jurídica e aspectos históricos com ênfase no Brasil, demonstrando seus fundamentos, conceitos e a correlação com o direito, assim como restou exposto sua definição, classificações, características e perfil do criminoso (acusado), e transtornos de

personalidade. Além disso, foram estudados alguns indícios que são analisados para determinar as circunstâncias da culpabilidade do criminoso.

No mais, com base na doutrina analisada no âmbito da psicologia jurídica, pode-se identificar sinteticamente que criminoso é todo aquele que de alguma forma fere um plano moral e ético compreendidos pela sociedade em que está inserido, e isso deve ser relevado pelo magistrado ao proferir seu julgamento.

Diante disso, pela interrelação entre essas duas ciências estudadas (direito e psicologia), observa-se que ao utilizar da psicologia, o juiz poderá entender da melhor maneira todo o conjunto de fatores comportamentais, sociais, individuais e analisar os aspectos legais, para então ser classificada e julgada uma determinada conduta do criminoso, em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

Inobstante a tais considerações, o mais importante de tudo isso é que o magistrado deve estabelecer parâmetros psicológicos para o estudo do comportamento dos indivíduos e sua mente (psique) durante a instrução processual, tais como atos e reações, sentimentos, emoções, atitudes, pensamentos e percepções, para a partir disso poder aplicar o direito, garantir a justiça e a convivência social.

Como evidenciado, a busca pela verdade “real” a partir dos fatos retratados nos autos é fundamental para indicar a responsabilidade ou não do acusado, assim como para aplicar as medidas de direito previstas em lei que correspondam ao caso concreto, considerando que, o que se discute é a determinar se o acusado permanecerá em liberdade no caso de ser inocente ou será conduzido a prisão, se for condenado, e sobre isso sopesa-se a técnica da psicologia jurídica para a obtenção dessas provas, que por sinal influenciam o processo de convencimento do juiz.

Sendo assim, aponta-se que a psicologia jurídica é relevante para descobrir falso testemunho e a autoria dos delitos, colaborar na formação da convicção do juiz sobre a veracidade ou falsidade do depoimento do criminoso, auxilia na análise de documentos e fatos em função da personalidade de seus agentes (criminoso), levando em consideração sua idade, sexo, estado de saúde e a existência de doenças mentais, além de indagar as motivações psicológicas das decisões judiciais, como bem restou evidenciado durante a pesquisa.

Portanto, considera-se que a análise das provas ou dos critérios para interpretar os fenômenos psicológicos que induzem o criminoso a cometer crime, bem como a veracidade de suas alegações, podem e devem ser realizadas pelo juiz durante a instrução processual, desde que justifique e fundamente sua decisão, e aplique as boas práticas da psicologia jurídica para fazê-lo, a fim de proferir um julgamento justo ao criminoso.

Finalizando e lembrando que a problemática deste trabalho monográfico foi demonstrar sobre qual a importância da psicologia como meio de auxiliar ao processo decisório do juiz, no que diz respeito à análise das provas, interpretação dos fenômenos psicológicos que induzem o criminoso à veracidade de suas alegações durante a instrução do processo penal, justifica-se a problemática refletida e a existência de material científico produzido. Ainda assim, sugere-se que outros trabalhos possam aprofundar a temática haja vista que direito e psicologia encontram-se em vários setores: nas questões familiares, em conflitos sociais, nas relações de trabalho entre tantos aspectos. Sabedor disso o trabalho apresenta-se como um recorte pontual da relação da psicologia e sua interface frente o papel do magistrado e alguns pontos relacionados ao direito penal.

## REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Jason. **Criminologia teórica e prática**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1998.
- ANTUNES, M. A. M. **A psicologia no Brasil: leitura histórica sobre sua constituição**. 2. ed. São Paulo: Unimarco/Educ, 2001.
- ARANHA, Adalberto José Q. T. De Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ATKINSON, Rita L.; ATKINSON, Richard C.; SMITH, Edward E. **Introdução à psicologia de Hilgard**. 13. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BANDEIRA, José Ricardo Rocha. Criminologia forense. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: 2008. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br>>. Acesso em: 09 jul. 2015.
- BARROS, Antonio Milton de. **Da prova no processo penal: apontamentos gerais**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.
- BOCK, A. M. B.; FURTADO, O.; TEIXEIRA, M. L. **Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2015.
- BRITO, Leila Maria Torraca de. Reflexões em torno da psicologia jurídica. In: CRUZ, Roberto Moraes; MACIEL, Saily Karolin; RAMIREZ, Dario Cunha (Org.). **O trabalho do psicólogo no campo jurídico**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

CAIRES, Maria Adelaide de Freitas. **Psicologia jurídica: implicações conceituais e aplicações práticas**. 1. ed. São Paulo: Vetor, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Bookseller, 2006.

CARVALHO, Irene Mello. **Introdução à psicologia das relações humanas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1976.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O devido processo legal e a razoabilidade das leis na Nova Constituição do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo penal à luz da Constituição**. São Paulo: Edipro, 1999.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Cartilha sobre Avaliação Psicológica**. Brasília, 2007a.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 013**, de 14 de setembro de 2007. Institui a Consolidação das Resoluções relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro. Disponível em: <[http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/Resolucao\\_CFP\\_nx\\_013-2007.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/Resolucao_CFP_nx_013-2007.pdf)>. Acesso em: 09 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 014**, de 20 de dezembro de 2000. Institui o título profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro. Disponível em: <[http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2006/01/resolucao2000\\_14.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2006/01/resolucao2000_14.pdf)>. Acesso em: 09 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 07**, de 14 de junho de 2003. Institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP nº 17/2002. Disponível em: <[http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003\\_7.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003_7.pdf)>. Acesso em: 09 jul. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 75**, de 12 de maio de 2009. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/rescnj\\_75b.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_75b.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2015.

COSTA, Flávia de Novaes; CRUZ, Roberto Moraes. Atuação de psicólogos em organizações de justiça. In: CRUZ, Roberto Moraes; MACIEL, Saily Karolin; RAMIREZ, Dario Cunha (Org.). **O trabalho do psicólogo no campo jurídico**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Glosas ao verdade, dúvida e certeza de Francesco Carnelutti, para os operadores do direito. **Revista da ESMAC: Escola superior da magistratura do Acre**, Rio Branco, v. 1, p. 69-94, 1998.

\_\_\_\_\_. Introdução aos princípios gerais do direito processual penal brasileiro. **Revista de estudos criminais**, Porto Alegre, Notadez, v. 1, n. 1, 2001.

\_\_\_\_\_. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CASTANHO DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. **O novo processo penal à luz da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CUNHA, J. A. **Psicodiagnóstico - V**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2000.

DORON, Roland, PAROT, Françoise. **Dicionário de psicologia**. São Paulo: Ática, 2006.

DUCLERC, Elmir. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FELDMAN, M. Philip. **Comportamento criminoso: uma análise psicológica**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 5. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio século XXI escolar: o minidicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FIORELLI, José Osmir. **Psicologia jurídica**. São Paulo: Atlas, 2010.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa, MALAHADAS JÚNIOR, Marcos Júlio Olivé. **Psicologia aplicada ao direito**. São Paulo: LTr, 2006.

FRANÇA, Fátima. Reflexões sobre psicologia jurídica e seu panorama no Brasil. **Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 73-80, 2004.

GALVÃO, Ana Luíza; ABUCHAIM, Cláudio Moojen. Transtornos de personalidade. **ABC da Saúde**, [s.d.], online. Disponível em: <<http://www.abcdasaude.com.br/artigo.php?422>>. Acesso em: 09 jul. 2015.

GARRIDO, E. M. *Relaciones entre la psicologia y la ley*. In: SOBRAL, R.; ARECE, R.; PRIETO, A. L. **Manual de psicologia jurídica**. Barcelona: Paidós, 1994.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Um veto e o malabarismo psicológico. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 16, n. 193, dez. 2008.

JARDIM, Afrânio da Silva. **Direito processual penal: estudos e pareceres**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

JESUS, Fernando. **Psicologia aplicada a justiça**. Goiânia: AB, 2010.

KAPLAN, Harold I.; SADOCK, Benjamin J. **Compêndio de psiquiatria**. 6. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

LEAL, Liene Martha. Psicologia jurídica: história, ramificações e áreas de atuação. **Diversa**, ano 1, n. 2, p. 171-185, jul./dez. 2008.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **A Constituição como princípio: os limites da jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Manole, 2003.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LOPES, José António Mouraz. **A tutela da imparcialidade endoprocessual no processo penal português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

MARQUES, Jose Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000.

\_\_\_\_\_. **Elementos de direito processual penal**. 3. ed. Campinas: Millennium, 2009. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal**. Campinas: Millenium, 2002, v. 1.

MARQUES, Matheus Souza; OLIVEIRA, Tomaz Soares de Souza. A atuação dos psicólogos jurídicos no âmbito do sistema prisional brasileiro. **JusBrasil**, online, jul. 2015. Disponível em: <[jusbrasil.com.br](http://jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 04 jul. 2015.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2009. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em: 24 jun. 2015.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução e seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOSSIN, Heráclito Antonio. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 10. ed. atualizada de acordo com a reforma processo penal de 2008 (Leis 11.689, 11.690 e 11.719). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PRADO, Amauri Renó do; BONILHA, José Carlos Mascari. **Manual de processo penal: conhecimento e execução penal**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório, a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 12. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ROVINSKI, S. L. R. *La psicologia jurídica em Brasil*. In: URRÁ, J. **Tratado de psicologia forense**. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 2002, p. 661-665.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SERRANO MAÍLLO, Alfonso. **Introdução à criminologia**. Tradução de Luis Régis Prado. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia jurídica, uma ciência em expansão*. **Psique Especial Ciência & Vida**, São Paulo, ano I, n. 5, p. 6-7, 2007a.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Marco Antonio Marques da. **Acesso à justiça penal e estado democrático de direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

SOUZA NETO, José Laurindo de. **Processo penal: sistemas e princípios**. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA, J. F. **O campo de trabalho da psicologia jurídica**. Canoas: Aletheia, 1998.

STANKOWICH, Patrícia. Psicologia jurídica: sua inserção na atualidade. **Pesquisa Psicológica (Online)**, Maceió, ano 2, n. 1, jul. 2008.

TELES, Maria Luiz Silveira. **O que é psicologia**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais: tempo, tecnologia, dromologia, garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 12. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Processo penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VALE, Ionilton Pereira do. **Princípios constitucionais do processo penal, na visão do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Método, 2009.

VARGAS, José Cirilo de. **Processo penal e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Hermenêutica e interpretação jurídica – hermenêutica constitucional**. Brasília: Universa, 2003.